



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GEOVANNA ROCHA MATILDE

**TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA
NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA**

**Assis/SP
2024**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GEOVANNA ROCHA MATILDE

**TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA
NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Geovanna Rocha Matilde
Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Maria Angélica Lacerda
Marin**

**Assis/SP
2024**

FICHA CATALOGRÁFICA

Matilde, Geovanna Rocha

M433t Tribunal do júri: um estudo sobre a influência da mídia nas decisões do conselho de sentença / Geovanna Rocha Matilde

Assis, 2024.

66p. : il.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -- Fundação Educacional do Município de Assis (FEMA), Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (IMESA), 2024.
Orientadora: Profa. Dra. Maria Angélica Lacerda Marin.

1. Julgamento. 2. Meios de comunicação de massa. 3. Jornalismo sensacionalista. I Marin, Maria Angélica Lacerda. II Título.

CDD 341.4323

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NAS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA

GEOVANNA ROCHA MATILDE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Prof.^a Dr.^a Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____
Prof.^a M.^a Lenise Antunes Dias

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais e a minha avó, que me guiaram e sustentaram durante todo o processo, e a minha orientadora, sem a qual não teria conseguido concluir esta tarefa, minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

A minha mãe Ramônica e ao meu padrasto Emerson, minhas inspirações cotidianas, que me ensinaram a importância da disciplina, do esforço e da dedicação, e me apoiaram em todas as escolhas que fiz durante toda minha jornada acadêmica.

A minha avó materna, Carmelita, minha maior inspiração de vida, ao apoio incondicional, amor e incentivo que foram essenciais para que eu pudesse superar todos os desafios e chegar até aqui.

A minha irmã, Victória, que sempre me socorre, e é minha confidente nos momentos de dúvida, lembrando-me sempre do meu potencial.

A minha namorada, Lívia, pela paciência e compreensão nos meus momentos de ausência e estresse, pelo amor, carinho, incentivo e apoio incessante, e por ser meu porto seguro durante todo o processo.

A minha orientadora, Maria Angélica, por ser uma constante fonte de motivação e incentivo, por me manter focada e na trilha certa para a conclusão satisfatória deste projeto, minha eterna gratidão.

A todos que de alguma forma contribuíram direta ou indiretamente para a conclusão deste trabalho.

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”.

Albert Einstein

RESUMO

A sociedade e a mídia colocam tanta ênfase em encontrar o suposto criminoso que, se ele ou ela não for punido, manchará a reputação da administração da justiça. Esse cenário apenas indica que os funcionários da justiça não estão desempenhando bem suas funções e que a mídia exerce uma certa pressão sobre os legisladores para aprovarem as punições. Como consequência, as investigações realizadas pelos profissionais técnicos acabam parecendo medíocres em termos de análise material dos fatos, uma vez que a mídia também conduziu suas próprias investigações através dos jornalistas, que acabam coletando informações de indivíduos muito próximos ou até mesmo envolvidos no processo. Uma acusação de terceiros é insuficiente para demonstrar a materialidade e a responsabilidade do réu, uma vez que uma sentença determinante de culpa ou inocência deve ser imposta com requisitos claros. O infrator sempre será presumido inocente até prova em contrário, conforme princípio básico do direito penal. Não é surpreendente que a sociedade só considere um crime após os suspeitos serem detidos. Quanta influência tem a mídia sobre o desempenho dos jurados do tribunal? Como deve ser tratada uma notícia de significado social? O que os especialistas da área da justiça pensam sobre um julgamento que está causando tumulto social? O objetivo deste trabalho é investigar a influência midiática nas decisões do Tribunal do Júri, especificar o papel da mídia na disseminação de informações sobre crimes e examinar se há coerção dela em relação aos operadores de justiça.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Mídia. Crime. Influência. Sensacionalismo.

ABSTRACT

Society and the media place so much emphasis on finding the alleged criminal that, if he or she is not punished, it will tarnish the reputation of the administration of justice. This scenario merely indicates that justice officials are not performing their duties well and that the media exerts a certain pressure on lawmakers to enforce punishments. As a consequence, investigations conducted by technical professionals end up appearing mediocre in terms of material analysis of the facts, since the media also conducts its own investigations through journalists, who end up collecting information from individuals very close to or even involved in the process. An accusation from a third party is insufficient to demonstrate the materiality and responsibility of the defendant, as a decisive verdict of guilt or innocence must be imposed with clear requirements. The offender will always be presumed innocent until proven guilty, according to a basic principle of criminal law. Is it not surprising that society only considers a crime after suspects have been apprehended? How much influence does the media have on the performance of court jurors? How should news of social significance be treated? What do justice system experts think about a trial that is causing social upheaval? The aim of this paper is to investigate the media's influences on jury decisions, specify the media's role in disseminating information about crimes, and examine whether there is coercion from it in relation to justice operators.

Keywords: Jury Trial. Media. Crime. Influence. Sensationalism.

ÍNDICE DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Apud - Citado por

art. - Artigo

p. - Página

TV – Televisão

a.C – antes de Cristo

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CPP – Código de Processo Penal

STF – Supremo Tribunal Federal

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1. TRIBUNAL DO JÚRI	14
1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI ...	14
1.1.1. Origens e evolução histórica no mundo.....	14
1.1.2. Júri no Brasil.....	15
1.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	16
1.2.1. Plenitude da Defesa.....	17
1.2.2. Sigilo das Votações	18
1.2.3. Soberania dos Veredictos	18
1.2.4. Competência para julgar os crimes dolosos contra à vida.....	19
1.3. PRINCIPAIS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DO JÚRI	20
1.3.1. Juiz-Presidente	20
1.3.2. Ministério Público (Promotor de Justiça)	20
1.3.3. Advogado (Defensor Público ou Advogado Particular)	21
1.3.4. Acusado.....	21
1.3.5. Jurados.....	22
2. MÍDIA E IMPRENSA	24
2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA	24
2.1.1. Imprensa no Brasil.....	25
2.2. COMUNICAÇÃO EM MASSA.....	27
2.3. OPINIÃO PÚBLICA.....	28
2.4. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA	30
2.5. A MÍDIA PODE TER OPINIÃO?	32
3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI	33
3.1. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E GARANTISMO PENAL: UMA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	36
3.2. O “MIDIATISMO” E SUA INFLUÊNCIA NA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO	39
3.3. JÚRIS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL	41
3.3.1. Casal Nardoni.....	41
3.3.2. Suzane Von Richthofen.....	43

3.3.3.	Elize Matsunaga.....	45
3.3.4.	Goleiro Bruno.....	47
4.	PROPOSTAS: CRIAÇÃO DE ESTRUTURAS REGULATÓRIAS	49
4.1.	REGULAMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JORNALÍSTICAS DE INTERESSE PENAL NO DIREITO COMPARADO	49
4.2.	COMPROMISSO SOCIAL DA MÍDIA: COMPLETEDE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES.....	52
4.3.	PROPOSTAS DE REGULAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL.....	54
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	58
	REFERÊNCIAS	60

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui um órgão especial do Poder Judiciário, composto por um colegiado heterogêneo, previsto especificamente no artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal de 1988. Embora possua esse poder, encontra-se disposto no capítulo de Direitos e Garantias Individuais e Coletivas, com intuito de preservar sua origem histórica como um mecanismo de defesa contra os despotismos judiciais ao permitir que acusados que cometeram crimes dolosos contra a vida, sejam julgados por seus semelhantes.

O Júri é composto por um juiz presidente e vinte e cinco jurados, sorteados em listagem oficial, sendo que em cada sessão de julgamento, apenas sete compõem o chamado Conselho de Sentença. Dessa forma, esse conselho é formado por pessoas leigas que não possuem conhecimentos jurídicos ou técnicos, mas que tem o dever de decidir sobre o futuro do réu.

O ato de decidir exige um entendimento prévio da complexidade jurídica do caso, tornando questionável o empirismo frequentemente adotado pela maioria dos jurados. Esse aspecto é o centro de diversas discussões sobre as falhas cometidas no Tribunal do Júri.

Outro ponto relevante relacionado ao Tribunal Popular é a influência significativa da mídia. A divulgação de notícias sobre eventos criminais, especialmente aqueles relacionados a homicídios, são marcadas muitas vezes pelo sensacionalismo e motivada por interesses econômicos, contrariando princípios constitucionais.

A mídia desempenha um papel crucial na formação da opinião pública, uma vez que a população recorre a ela para obter informações sobre o ocorrido, aceitando indubitavelmente a versão apresentada como única, verdadeira e absoluta. Nesse contexto, o tema da pesquisa revela-se ainda mais evidente. A mídia, enquanto proporciona benefícios à população ao informar e moldar opiniões, também exerce uma influência negativa em relação aos julgamentos, especialmente nos casos de competência do Tribunal do Júri, comprometendo a imparcialidade e a integridade da decisão a ser tomada.

A metodologia empregada para a fundamentação da pesquisa foi a hipotético-dedutiva. Para tanto, os mecanismos utilizados contaram com fundamentos jurídicos e doutrinários, através de pesquisas bibliográficas fundadas em livros jurídicos, jurisprudências e documentos eletrônicos como artigos jurídicos, entrevistas, revistas e blogs.

Portanto, no primeiro capítulo, foi realizada uma análise conceitual e histórica do Tribunal do Júri, explicando sua origem e evolução. Foram explorados os princípios processuais assegurados a este instituto, destacando sua aplicabilidade e sua exteriorização, além de uma breve apresentação dos membros que o compõe.

No segundo capítulo, foi discutido o papel da mídia e da imprensa, abordando seu contexto histórico, os meios de comunicação de massa, a maneira como as informações são transmitidas, bem como suas responsabilidades no âmbito judicial e social.

No terceiro e penúltimo capítulo, o tema foi abordado de uma maneira mais aprofundada, explorando a interferência midiática e como ela contamina a decisão popular, e como isso afeta os direitos de personalidade do investigado/acusado, que mesmo estando envolvido em um processo criminal, é um indivíduo comum, cujos direitos à vida privada, intimidade, honra e imagem devem ser preservados. Ainda nesse capítulo, foram trazidos em seu conteúdo estudos de casos que geraram um grande clamor social, e como a mídia os influenciou.

Por derradeiro, no quarto e último capítulo foram apresentadas potenciais soluções para mitigar essa problemática, abordando temas como a necessidade de limitação da livre manifestação de pensamento e seu conflito com o direito à informação. Destacou-se também o compromisso ético dos meios de comunicação social em assegurar a veracidade das informações e das notícias transmitidas ao público.

1. TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, a presente monografia tem como objetivo abordar a ampla história a respeito do Tribunal do Júri, instituição que vem sendo preservada por muito tempo.

Seu procedimento é alterado dependendo do país em que se encontra. No entanto, mantém o sistema de julgamento similar, no qual o Juízo do Povo permanece responsável pela decisão final nos julgamentos de crimes dolosos contra a vida.

1.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

1.1.1. Origens e evolução histórica no mundo

Embora a origem do Tribunal do Júri remonte à Constituição Inglesa de 1215, permanece até hoje uma considerável imprecisão doutrinária em relação ao seu surgimento. Contudo, é possível afirmar que essa instituição tem raízes profundas em crenças populares e superstições religiosas frequentemente associadas à invocação divina durante o julgamento.

Outros acreditam que esse instituto tenha surgido na antiga Palestina, em um período em que as sociedades comunitárias predominavam e a população se unia por laços sanguíneos e afetivos. As cortes formadas em sua maioria por padres, levitas e principais chefes de Israel conheciam e julgavam crimes puníveis com pena de morte (NUCCI, 2015, p.42).

O sistema do Júri já era conhecido na Grécia desde o século IV a.C., ocorrendo em praça pública e envolvendo a participação de cidadãos representantes do povo, conhecidos como o *Tribunal dos Heliastas*.

Entretanto, há evidências de que seu surgimento também ocorreu em Roma, quando o sistema acusatório do processo penal ainda predominava, dando origem às fases das *quaestiones* e *quaestiones perpetuae* (TUCCI, 1999, pp.15-16).

Guilherme de Souza Nucci acredita que o sistema do júri fora instituído após a Revolução Francesa de 1789, com o intuito de contrapor as concepções e práticas dos magistrados do regime Monárquico, substituindo o judiciário composto

principalmente por magistrados ligados à monarquia por um sistema no qual o povo, com princípios republicanos, desempenhava um papel central (NUCCI, 2015, p.42).

Mais tarde, o sistema do Júri se disseminou pelo continente europeu como um modelo de liberdade e democracia a ser seguido. Isso se deve ao fato de que o Poder Judiciário não era mais considerado autônomo, remetendo aos cidadãos a ideia de serem vistos como os únicos capazes de emitir veredictos justos e imparciais, sem a interferência da corrupção por parte de juízes vinculados aos interesses do soberano.

A doutrina majoritária concluiu que o Júri teve sua origem na Inglaterra em 1215, substituindo os Juízos de Deus, que se baseavam em diversos tipos de provas associadas à crença de que Deus protegia os inocentes, estabelecendo ainda que “ninguém poderá ser detido, preso ou privado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”.

Dessa forma, o Júri foi considerado como um Tribunal do Povo, onde os acusados eram processados e julgados por seus semelhantes, inicialmente com o propósito de julgar crimes de bruxaria ou de natureza mística.

1.1.2. Júri no Brasil

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído em 1822, por meio de uma iniciativa legislativa do Senado da Câmara do Rio de Janeiro, que propôs a criação do “juízo de jurados” e encaminhou a sugestão ao então Príncipe Regente D. Pedro de Alcântara.

O júri foi implantado no Brasil pelo Príncipe Regente D. Pedro um pouco antes da proclamação da independência em 1822, composto por juízes de fato que se encarregaram de julgar exclusivamente os abusos quanto à liberdade de imprensa. A partir daí evoluiu bastante e passou por diversas transformações legislativas, enfrentando até mesmo o desprezo protagonizado pela Carta de 1937 (EL TASSE, 2008, p.22).

O instituto era formado por 24 cidadãos, os quais deveriam possuir caráter ilibado, inteligência, honestidade e patriotismo, estando aptos a julgar casos relacionados a abusos de liberdade de imprensa, com suas decisões sujeitas apenas à revisão do Príncipe Regente.

Na Constituição de 1824, esse mecanismo foi incorporado ao âmbito do Poder Judiciário, e os jurados tinham a atribuição de julgar tanto os crimes penais quanto os

cíveis, seguindo as leis que, em várias ocasiões, determinavam a inclusão ou exclusão de tipos de infrações penais.

Entretanto, o diploma de grande relevância, foi o Código do Processo Criminal de Primeira Instância (denominado Código de Processo Criminal do Império, pela Doutrina), promulgado em 29 de novembro de 1832. Fruto do empenho do Senador Manuel Alves Branco, o Código foi pioneiro na criação de todo o procedimento específico do Júri e que permanece até os dias atuais.

A Constituição de 1934 fixou a instituição no Poder Judiciário. No entanto, em 1937, o júri foi completamente excluído do texto constitucional, gerando debates sobre a sua permanência no Brasil. Posteriormente, por meio do Decreto-lei 167 de 1938, foi confirmada a permanência do júri no país, mas sem a atribuição da soberania.

A Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 mantiveram a existência do Júri no capítulo dos direitos e garantias fundamentais. Entretanto, a Emenda manteve apenas a competência de julgamento dos crimes dolosos contra a vida, ou seja, não mencionou nada a respeito da soberania, dos sigilos das votações e da plenitude de defesa, sendo estes recuperados somente com o retorno da democracia no Brasil, em 1988.

Devemos, no entanto, frisar que a reinserção, na Constituição de 1988, dos mesmos princípios constitucionais (com algumas alterações) da Constituição de 1946, não foi fruto de um estudo minucioso, nem mesmo de necessidade premente. A situação equipara-se ao seguinte: se a democrática Constituição de 1946 assim visualizava o Júri, passada a época da ditadura militar (1964 a 1985), mas que natural seria a volta ao status quo ante (NUCCI, 2015, p.44).

Em razão disso, conforme demonstrado acima, Nucci questiona em sua obra se a existência do instituto no Brasil é de fato necessária, pois, segundo o autor, as respostas podem ser encontradas em concepções anteriores, que consideram o Júri tanto como um direito quanto como uma garantia fundamental (NUCCI, 2015).

1.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO TRIBUNAL DO JÚRI

A palavra “princípio” possui diversos significados. Na esfera jurídica, é destacada como a ideia origem de algo em um momento específico, ou como “*a causa*

primária ou o elemento predominante na criação de um todo orgânico”, conforme explicado por Guilherme de Souza Nucci (2015, p.25).

O Tribunal do Júri está inserido no capítulo de direitos e garantias individuais da Constituição Federal, assegurando os princípios da **Plenitude da Defesa**, do **Sigilo das Votações**, da **Soberania dos Veredictos** e da **Competência** para julgar os crimes dolosos contra a vida, os quais devem ser observados nos processos submetidos a essa instituição (BRASIL, 1988).

1.2.1. Plenitude da Defesa

A Plenitude da Defesa consiste no exercício completo e irrestrito dos direitos de defesa do réu, sem quaisquer limitações indevidas, se efetivando apenas se o acusado tiver assegurados os direitos e garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Na esfera do Tribunal do Júri, a Carta Magna exige especial atenção, uma vez que concede ao acusado o direito a plenitude de defesa (artigo 5º, XXXVIII, alínea “a”).

A discussão sobre a possível diferença significativa entre a ampla defesa e a plenitude da defesa ainda é tema de debate, embora a maioria as considere como princípios similares. Contudo, a equiparação direta entre ambas não parece ser correta, especialmente considerando que uma delas, a plenitude da defesa, beneficia o réu exclusivamente no contexto do sistema do Tribunal do Júri.

A capacidade de defesa do réu possibilita que ele exponha sua própria versão da inocência durante o interrogatório (CAPEZ, 2012, p.631).

Segundo o disposto no artigo 482 do CPP, o juiz presidente deve levar em consideração todas as informações obtidas durante o interrogatório do réu ao formular as perguntas aos jurados, devendo garantir ao mesmo condições iguais para rebater qualquer alegação feita em desfavor de si próprio (BRASIL, 1941).

Portanto, a defesa pode se valer de uma variedade de recursos disponíveis no sistema jurídico ou mesmo fora dele para sustentar sua tese, visando proporcionar ao júri uma compreensão clara do que está sendo apresentado.

1.2.2. Sigilo das Votações

Este princípio busca resguardar a integridade do processo e garantir a liberdade de expressão dos jurados durante as deliberações, sem temor de represálias ou influências externas.

A confidencialidade tem como objetivo primordial promover a justiça e atender ao interesse público, assegurando que os júris possam deliberar sobre os veredictos de forma justa e independente.

No entanto, é importante ressaltar que o julgamento é aberto ao público, ou seja, qualquer pessoa pode assistir, salvo em casos de repercussão e grande comoção social.

Dessa maneira, Nucci citando o autor Hermínio Alberto Marques Porto, esclarece que:

Tais cautelas da lei visam a assegurar aos jurados a livre formação de sua convicção e a livre manifestação de suas conclusões, afastando-se quaisquer circunstâncias que possam ser entendidas, pelos julgadores leigos, como fontes de constrangimento. Relevante é o interesse em resguardar a formação e a exteriorização da decisão (PORTO, 1993, p. 315, *apud* NUCCI, 2008, p.31)

Vale ressaltar, que a Lei nº 11.689/2008 promoveu uma reforma no CPP, introduzindo o princípio do voto secreto e estabelecendo regras para a contagem de votos por maioria, sem a divulgação do quórum total.

Além disso, o juiz que preside o julgamento pelo júri desempenha um papel significativo, caracterizado pela vigilância para evitar qualquer tipo de interferência durante a votação e garantir a devida confidencialidade do processo.

1.2.3. Soberania dos Veredictos

A soberania representa o poder supremo ou a ordem suprema, acima da qual não existe outra (NUCCI, 1999, p.81).

Portanto, a decisão coletiva dos jurados, denominada veredicto, não pode ser modificada em seu mérito por um tribunal composto por juízes técnicos, nem mesmo

por um órgão superior. A alteração do veredicto só pode ser realizada por outro Conselho de Sentença (NUCCI, 1999, p.86).

É impossível substituir os jurados na tomada de decisão sobre a causa. Porém, essa soberania está sujeita a algumas restrições e procedimentos legais específicos, sendo possível inclusive, que o juízo de origem, se provocado, poderá conduzir um novo julgamento, se comprovado que ocorreram irregularidades no processo ou se as decisões dos jurados foram contrárias a lei ou as provas dos autos (MARQUES, 1997, p.23).

O veredicto dos tribunais populares é soberano no sistema processual penal, uma vez que, o reexame de uma decisão só pode ser realizado com base no mérito da decisão proferida pelo próprio júri.

1.2.4. Competência para julgar os crimes dolosos contra à vida

Conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d” da CF/88 e no art. 74 do CPP, compete ao Tribunal do Júri julgar crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados.

Isso engloba delitos em que há intenção de matar ou assumir o risco de matar, dentre os quais: **homicídio simples** (art. 121, caput), **privilegiado** (art. 121, §1º) ou **qualificado** (art. 121, §2º), **induzimento, instigação e auxílio ao suicídio** (art. 122), **infanticídio** (art. 123), as **diversas formas de aborto** (arts. 124 a 127) (BRASIL, 1940). Ainda é de competência do Júri, julgar crimes conexos aos mencionados, quando estes são praticados na mesma situação fática, exceto nos casos em que o réu é detentor de foro privilegiado.

Vale destacar, que por força da Súmula nº 603 do Supremo Tribunal Federal, o crime de latrocínio (roubo seguido de morte) é competência do juízo comum.

Guilherme Nucci, observa a questão:

A análise do que sejam crimes dolosos contra a vida é, igualmente, polêmica. Houve época em que se debateu, vigorosamente, no Brasil, o alcance da competência do Tribunal do Júri, visando-se incluir, na sua pauta, todos os crimes que envolvessem a vida humana, como bem jurídico tutelado (NUCCI, 2015, pp.37-38).

Não vingou tal entendimento, pois o conceito adotado pelo texto constitucional foi técnico, isto é, são os crimes previstos no Capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal (NUCCI, 2015).

Nucci defende, ainda, que o genocídio também deveria ser de competência do Tribunal Popular, que por sua vez, constitui crime doloso contra a vida. Essa questão foi levantada devido ao caso conhecido como o “Massacre de Haximu”, no qual garimpeiros assassinaram vários índios ianomâmis. No entanto, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a competência era da Justiça Federal (NUCCI, 2008).

1.3. PRINCIPAIS INTEGRANTES DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é composto por um presidente, o Juiz togado, o Ministério Público, o Advogado, Acusado e pelo Conselho de Sentença, juízes leigos selecionados mediante sorteio entre os cidadãos locais.

1.3.1. Juiz-Presidente

O juiz togado atua como órgão imparcial e representa a autoridade máxima em plenário.

Logo, durante a sessão do Tribunal do Júri, o juiz deve estar desprovido de vaidades e de qualquer sentimento de autoafirmação, para garantir que a sociedade não seja levada a uma decisão injusta (SOUZA, 2011).

Sua missão é organizar, facilitar e supervisionar o processo, assegurando que o resultado seja baseado na análise justa e imparcial das provas apresentadas, pois sua relação com o júri é fundamentalmente de confiança, devendo fornecer as orientações necessárias para avaliar o caso com imparcialidade (DUARTE, 2014).

1.3.2. Ministério Público (Promotor de Justiça)

O Ministério Público, representando pelo Promotor de Justiça, atuando como acusador, é uma instituição pública composta por membros cuja missão é tutelar os direitos individuais e coletivos indisponíveis (CAMPOS, 2008, p.46).

Conforme definido no art. 127 da CF/88: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (BRASIL, 1988).

Essa instituição se rege pelo princípio da unidade, onde seus membros substituem-se uns aos outros nas suas funções, onde atuam em nome da instituição, e não em nome próprio, porém, em observância ao princípio da independência funcional, cada integrante possui convicção jurídica própria, que deve ser respeitada (CAMPOS, 2008, p.46).

1.3.3. Advogado (Defensor Público ou Advogado Particular)

O art. 133 da CF/88 dispõe que: “O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei” (BRASIL, 1988).

Desta forma, o advogado exerce uma função indispensável à justiça, sendo a defesa inclusive no âmbito do processo penal, direito irrenunciável, devendo ser exercida mesmo contra a vontade do acusado (CAMPOS, 2008, p.50).

Este deve representar o acusado e assessorá-lo, postulando junto ao judiciário todas as medidas que possam garantir sua defesa, cabendo, ainda, atuar em conformidade com os interesses do acusado, mantendo uma postura ética em sua atuação defensiva (CAMPOS, 2008, p.50).

1.3.4. Acusado

O acusado ocupa o polo passivo da relação processual, sendo frequentemente alvo do anseio punitivo do Estado. Contudo, menores de dezoito anos não podem ser acusados de infração penal, pois são considerados inimputáveis e estão sujeitos à legislação específica do Estatuto da Criança e do Adolescente (DUARTE, 2014).

Durante o Inquérito Policial, o autor do fato criminoso é denominado indiciado. Na ação subsequente, ele é referido como acusado, réu, imputado ou querelado, sendo este último termo utilizado no contexto de queixa-crime em ação penal privada.

Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ele é chamado de sentenciado ou condenado (CAMPOS, 2008, p.51).

1.3.5. Jurados

O jurado é todo cidadão não magistrado, devidamente investido na função de julgar no Tribunal do Júri. Ele representa a sociedade em que vive e, teoricamente, sua decisão é tomada em nome desta. Dentre um grupo de vinte e cinco jurados, sete são escolhidos para formar o Conselho de Sentença durante cada sessão de julgamento.

É requisito fundamental que os jurados sejam cidadãos em pleno exercício de seus direitos políticos, detentores de notória integridade moral e intelectual, alfabetizados e maiores de 18 anos. Além disso, fica estipulada a isenção da obrigação para os indivíduos com mais de 70 anos que requisitarem sua dispensa, conforme estabelecido no art. 436, *caput*, em consonância com o art. 437, inciso IX, do CPP (BRASIL, 1941).

Apesar da importância da participação dos jurados, um tema frequentemente debatido no contexto da eficácia do Tribunal do Júri é a seleção dos jurados. Os defensores do instituto sustentam que seu perfil democrático promissor repousa na ideia de permitir que um acusado seja julgado por seus pares afastando a arbitrariedade e a rigidez legal, valendo-se de outros aspectos pertinentes à análise do caso.

A respeito disso, Thiago Hanney Menezes de Souza, lembra que:

A ideia de julgamento pelos pares consiste em uma marca associada ao Tribunal do Júri desde a sua concepção, ou seja, foi construído o pensamento de que, para poder julgar um determinado réu, seria mais adequado que o julgador convivesse em um contexto de vida semelhante ao daquele (SOUZA, 2013, p.12).

Com o propósito de assegurar a observância desse princípio, a Lei nº 11.689/08 introduziu alterações no procedimento do Júri, incluindo a disposição que requer que o juiz presidente solicite às autoridades locais e outras entidades a indicação de indivíduos para compor a lista de jurados. O intuito é formar um rol que contemple diversas formações e perspectivas de mundo.

A concepção é a de que os cidadãos são encarregados pela sociedade de determinar a culpa ou inocência dos acusados submetidos ao julgamento pelo Tribunal do Júri. Ao permitir a participação de um “cidadão comum” no âmbito do judiciário, há uma imediata quebra da lógica técnica imposta aos tribunais e magistrados.

Contudo, a maior preocupação dos críticos parece residir naquilo que é considerado a principal falha do instituto: a decisão não fundamentada. Preocupa aos críticos o tipo de perfil dos jurados, bem como as inúmeras variáveis que podem influenciar o resultado do julgamento de acordo com o perfil dos envolvidos no caso (SOUZA, 2013).

Em outras palavras, há o receio de que os jurados julguem se o réu é ou não responsável pelo delito com base em características pessoais do acusado, como sua ficha criminal e seu comportamento perante a sociedade (KIRCHER, 2008, p.03).

Outro aspecto crítico abordado nesse contexto é a questão da seleção dos jurados, a qual é conduzida de acordo com a perspectiva daqueles encarregados de elaborar a lista, ou seja, juízes e funcionários dos tribunais. Ao determinar quem possui notória idoneidade, o magistrado não apenas emprega sua visão de mundo, mas também tende a se referir aos padrões de comportamento que consideram serem os mais comuns para aquela sociedade (SOUZA, 2013).

Além disso, é frequentemente destacado que os jurados geralmente não possuem preparo técnico ou conhecimento jurídico que lhes permitam avaliar o caso apresentado não apenas com base em seu próprio convencimento e subjetividade, mas também considerando aspectos processuais como provas, perícias e testemunhas.

Luís Felipe Schneider Kircher, assegura que: “não se pode ficar a “mercê” apenas do bom senso e da sensibilidade dos jurados para que se tenha justiça”. Frise-se, essa não é a representação democrática que presume o exercício da cidadania, quando de outro lado tem-se um julgamento injusto e imparcial (KIRCHER, 2008, p.10).

2. MÍDIA E IMPRENSA

Ao longo dos anos, as nações vêm progredindo e aprimorando a proteção aos Direitos Humanos. A mídia e a imprensa vêm assumindo um papel cada vez mais significativo na era contemporânea, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento da democracia.

Importante salientar que o direito à informação e à liberdade de imprensa são assegurados por leis, possibilitando a manifestação e o confronto de diversas ideologias e opiniões sem qualquer temor. A televisão, a internet, o rádio e os jornais, são os meios de comunicação mais acessíveis, tornando-se grandes aliados na busca por informações.

2.1. CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A palavra “mídia”, derivada do latim “médium”, que significa “meio” ou “intermediário”, refere-se ao “conjunto dos meios de comunicação de massa”, ou seja, trata-se de qualquer suporte para a divulgação de informações que funcione como meio intermediário de expressão para transmitir informações ao público. (HOUAISS, dicionário online de Português).

Ao decorrer dos anos, a primeira maneira de alcançar uma comunicação estável e divulgar eventos importantes foi por meio da escrita, dando lugar à criação do que se conhece atualmente como impressora, pois ajudou a revolucionar a forma como as informações eram distribuídas, permitindo a produção em massa, com intuito de alcançar um maior índice de leitores.

Atualmente, ainda há jornais que ganharam sua fama através de manchetes de alto impacto ou até mesmo por fazer uma luta contra a política e defender a liberdade de expressão, como é o caso do conhecido jornal sueco Post-och Inrikes Tidningar (PoIT), o mais antigo do mundo, datado no ano de 1645 (CHRISTOFOLETTI, 2012).

No entanto, a credibilidade dada pela mídia não deve ser considerada apenas à imprensa, mas a todos os meios de comunicação, pois, se uma mídia obtém boa aceitação e sucesso em suas manchetes ou outras ações, ela ganha uma ampla

credibilidade, melhorando a percepção que a sociedade tem desse meio (DE ALMEIDA CARDOSO, 2021).

Johannes Gutenberg, surpreendeu a Europa e o mundo com a nova forma de produção em massa de jornais e livros, contudo do homem tipográfico ao midiático, um longo caminho precisou ser percorrido, uma vez que a evolução da mídia se operou no mundo, passando de uma mera impressão de notícias aos meios audiovisuais e eletrônicos.

Portanto, para compreender o que é mídia, é imprescindível esclarecer que ela se divide em dois tipos: a mídia impressa, que inclui os jornais e revistas, e a mídia eletrônica, que se refere aos rádios, internet e principalmente a televisão.

Assim, fica evidente que a mídia representa todo suporte de informação e divulgação de fatos a serem conhecidos, configurando-se como os meios de comunicação social de massa. Em suma, a mídia engloba todas as ferramentas e dispositivos utilizados para o armazenamento e transmissão de mensagens, de forma torna-las acessíveis a uma ampla audiência (NASCIMENTO, 2015, p.3).

2.1.1. Imprensa no Brasil

A imprensa brasileira teve início em 1808, com a circulação do Jornal Gazeta do Rio de Janeiro, criado por Hipólito José da Costa, que escrevia de Londres e enviava as cópias para o Brasil, as quais eram confiscadas e passavam pelo crivo do governo da época, cujo objetivo principal era divulgar os interesses da realeza, podendo se afirmar que a imprensa é tanto sujeito quanto objeto da história do Brasil (SANTOS, 2013).

Em 1821, começou a circular o primeiro periódico dedicado a defender os interesses brasileiros, o Diário Constitucional. Contudo, apesar da proximidade da tão desejada independência, o jornal foi fechado por intervenção das forças militares.

Em agosto do ano da Independência, um assalto militar suprimiu violentamente o órgão nativista que criticava os tiranos. O jornal "O Espelho", do Rio de Janeiro, relatou que "O Constitucional era o único periódico que ousava denunciar a arbitrariedade, injustiça e barbaridade desses tiranos" (1999, p. 52).

Por ser um instrumento cujo objetivo é levar à população notícias de interesse social, além de proporcionar momentos de lazer e colaborar, é inegável que a mídia cumpre um importante papel social.

Em meados de 1960, após a imprensa brasileira passar por altos e baixos, Hipólito José da Costa fundou o primeiro jornal dedicado ao jornalismo científico, ecológico, político e econômico, estabelecendo-se como um dos maiores críticos da mídia brasileira.

Nesse contexto, Darcy Arruda Miranda, em sua obra “Comentários à Lei de Imprensa”, confere à mídia o poder de influência que exerce na formação de opiniões

A missão principal da imprensa é mais do que informar; é difundir conhecimentos, promover a cultura e orientar a opinião pública para o bem e a verdade. Reconhecida como o quarto poder do Estado, a imprensa tem a capacidade de influenciar profundamente a sociedade, construindo ou destruindo reputações e moldando consciências por meio de noticiários e comentários, honestos ou tendenciosos (MIRANDA, 1969, p.43).

No entanto, novamente houve momentos em que a imprensa foi submetida à censura, como no governo de Getúlio Vargas, em 1923, quando a liberdade de expressão foi restringida.

Mas foi durante a Ditadura Militar (1964-1985) que a imprensa enfrentou a censura mais severa e repressiva, com o objetivo claro de silenciar aqueles que tinham pensamentos contrários ao governo. Somente após o término deste período a imprensa recuperou sua independência, e a CF/88 garantiu seus direitos, sendo a liberdade de expressão estabelecida como um direito fundamental, individual e inalienável, essencial para a formação e manutenção da democracia na sociedade.

Assim, o art. 220, *caput*, da CF/88 estabelece que:

A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Salieta o parágrafo primeiro desse artigo que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV (BRASIL, 1988).

Vale destacar que durante o período militar, sob o governo de Humberto de Alencar Castelo Branco, ocorreu a promulgação da Lei nº 5250, conhecida como Lei da Imprensa. Essa legislação abrangia diversos aspectos, regulamentando desde a

liberdade de expressão e informação até o registro das atividades jornalísticas, as sanções para abusos de imprensa, o direito de resposta ou retificação para indivíduos acusados ou ofendidos em publicações, bem como a responsabilidade penal e civil daqueles que cometiam delitos por meio da imprensa e das emissoras de radiodifusão, além de disposições gerais.

A Lei de Imprensa vigorou por 42 anos, até que, em abril de 2009, foi completamente revogada pelo STF através do julgamento da ADPF nº 130. A maioria dos ministros do Supremo acolheu o voto do Ministro Relator Carlos Ayres Britto, determinando a revogação integral da referida lei. Este posicionamento fundamentou-se na incompatibilidade de uma legislação originada durante o regime militar com os princípios democráticos, assim como com as disposições da CF/88.

2.2. COMUNICAÇÃO EM MASSA

A comunicação sempre desempenhou um papel crucial na sociedade, fornecendo informações importantes e facilitando interações sociais.

Com o avanço da tecnologia no decorrer dos anos, os meios de comunicação foram se aprimorando e expandindo, levando informações a um número crescente de pessoas com maior eficiência, dando origem aos meios de comunicação em massa.

Para atingir um número maior de pessoas, as informações transmitidas pelos meios de comunicação em massa devem ser simples e de fácil assimilação, pois a interpretação transforma e modela o significado da mensagem recebida, preparando-a para opiniões e para os valores do destinatário. Logo, mesmo que a informação seja interpretada de diferentes maneiras, ela será transmitida com sucesso (WOLF, 2008).

No Brasil, os principais meios de comunicação em massa são a televisão, a internet e o rádio que, além de informar, transmitem cultura. Segundo o Censo de 2021-2022 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o número de domicílios com TV no país subiu de 69,6 milhões para 71,5 milhões. A internet era utilizada em 68,9 milhões de domicílios no país. E por fim o rádio, que ainda está presente em cerca de 42,6 milhões de domicílios (IBGE, 2022).

Os grandes veículos de comunicação controlam a informação, o que resulta na perda de autonomia do indivíduo que a consome, ou seja, a imagem, e a legenda que

nela a acompanha, exerce um forte poder sobre pessoa. Além disso, são esses veículos que decidem quais notícias o indivíduo deve receber e quais mensagens devem ser transmitidas.

Dessa forma, acabam controlando o que o indivíduo deve pensar e, muitas vezes, concluir, como ocorre nos Júris Populares de grande repercussão, onde as opiniões são frequentemente formadas com base no noticiário sensacionalista da mídia, e não nos fatos reais.

2.3. OPINIÃO PÚBLICA

A opinião pública pode ser comparada ao senso comum, na medida em que ambos seguem um padrão ético-moral subjetivo, influenciado por cultura, condições sociais e, em alguns casos, religião.

Para Menezes Vieira,

A opinião pública pode ser entendida como a expressão dos modos de pensar de grupos sociais ou da sociedade em geral sobre assuntos de interesse comum em um dado momento. Ela reflete as crenças sobre temas controversos ou sobre a interpretação moral de certos fatos. A opinião pública é a condensação de posições e preferências resultantes dos debates na esfera pública (VIEIRA, 2003, p. 150).

A opinião pública, moldada pelas informações disseminadas pelos meios de comunicação, está sujeita a diversas influências, podendo determinar ações governamentais, votações e, eventualmente, decisões no Judiciário (LOPES FILHO, 2008, p.91).

De acordo com Robert Lane e David O. Sears,

Podemos identificar a posição modal na população, ou seja, a opinião sustentada pela maioria. Estudiosos de questões de governo focam no problema do 'consenso', enquanto sociólogos se concentram na 'divergência', destacando a importância desse aspecto da opinião. No entanto, a opinião pública às vezes é bimodal, com duas posições muito populares e opostas (LANE; SEARS, 1966, pp. 22-23).

Eles vão além:

A maioria das pessoas tem pouco conhecimento para o pensamento político e adota posições partidárias antes de conhecer os motivos. Esse partidarismo vem da vida familiar e de identificações grupais, combinando lealdade e

crítica, resultando em um envolvimento modesto nas questões públicas sem grandes riscos. (LANE; SEARS, 1966, p. 195).

Para fins de análise, observa-se que, em diversas situações, a opinião pública pode exercer influências nas mais variadas formas. No âmbito do Processo Penal, devido à falta de tecnicidade, essa influência pode ser potencialmente prejudicial em vários aspectos. Portanto, é necessário afastar a opinião pública e desvinculá-la da verdadeira convicção popular, limitando os meios de comunicação que fornecem informações tendenciosas, distorcem os fatos e manipulam o estado de espírito da população para alterar e corromper a opinião pública (LOPES FILHO, 2008, p.91).

Nos casos de julgamento pelo Tribunal do Júri, a opinião pública frequentemente anseia ou incentiva a condenação dos réus, justificando-se pelo impacto emocional das notícias divulgadas de maneira sensacionalista. Tal cenário impõe aos jurados, designados representantes do povo, uma carga adicional de responsabilidade. Ao adentrarem o plenário, os jurados carregam consigo as informações que absorveram durante um longo período (GONÇALVES, 2010).

Lopes Filho esclarece:

O jurado, sendo membro da opinião pública e leigo, é geralmente menos esclarecido que o juiz togado. A questão é se ele pode ser influenciado pela opinião pública, já que extrai dela grande parte de seu convencimento. Seu estado de espírito é moldado pelos dados do cotidiano, e o constante bombardeio de informações da mídia pode afetar seu modo de pensar (LOPES FILHO, 2008, p.91).

É evidente que a opinião pública influencia diretamente os julgamentos pelo Tribunal do Júri, uma vez que ela faz parte do cotidiano social, de onde são selecionados os jurados para emitir seu voto. O que o jurado traz consigo, em termos de informações e preconceitos, não pode ser eliminado, integrando assim a forma de avaliação popular inerente à instituição do Júri (GONÇALVES, 2010).

O sentimento de justiça esperado dos jurados ao analisar um caso é prejudicado pela cobertura midiática dos fatos, que frequentemente apresenta uma verdade subjetiva. A influência da opinião pública, moldada pelos meios de comunicação, afeta a imparcialidade dos jurados na análise do caso (GONÇALVES, 2010).

2.4. INFLUÊNCIA DA MÍDIA NA OPINIÃO PÚBLICA

A função informadora da mídia e sua essencialidade são indiscutíveis. O debate surge em relação ao seu poder de fazer emergir o clamor social com as críticas emitidas. A atenção do público é firmada principalmente em casos criminais, aparentemente cruéis. Nesses, a cobertura da mídia é incessante, tornando-se um fator determinante para um pré-julgamento da população e, conseqüentemente, para a influência sobre o Poder Judiciário (SIQUEIRA, 2017, p.7).

Entretanto, quando a mídia utiliza este poder frente a casos penais de grande repercussão, muitas vezes acompanhada com uma dose de sensacionalismo, pode resultar em danos irreparáveis e, por vezes, em erros na aplicação da justiça, principalmente se for em casos de crimes dolosos contra a vida, gerando embaraço no desenvolvimento do processo penal, bem como, conflitos entre princípios constitucionais, como o direito à proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (LEITE, SOUZA, 2008, p.204 apud MACEDO).

Ocorre que as notícias que envolvem crimes dolosos, especialmente aqueles contra a vida, despertam grande interesse na sociedade e, sabendo disso, a mídia se aproveita da situação, ocupando grande parte do tempo dos programas de televisão e jornais a esses assuntos, em detrimento de temas que não atraem tanto a atenção do público.

A luz do entendimento de Nery:

Os problemas na atuação dos jornalistas incluem abuso, excesso e irresponsabilidade na divulgação de notícias sobre crimes, criminosos e processos penais. Frequentemente, a cobertura é parcial e tendenciosa, destruindo reputações em poucos dias por sensacionalismo e lucro. A mídia contribui para a criação do estereótipo do criminoso, geralmente associado às camadas mais populares da sociedade (NERY, 2010, p.15).

Como a maior parte da sociedade é carente de informações claras e que buscam transmitir a veracidade dos fatos, começa-se a desenvolver um clamor por uma justiça imediatista, que por vezes acaba atrapalhando o correto desenvolvimento do devido processo legal.

Acontece que os órgãos da mídia se afastaram de sua função inicial, que consistia em reportar e narrar fatos, e passaram a se destacar como intervenientes e invasores, opinando com o intuito de formar opinião. Nesse contexto, a relação entre

a mídia e a opinião pública atingiu um nível tal de hegemonia da primeira e submissão do segundo que, atualmente, pode-se afirmar que a opinião pública se reduziu à opinião publicada pelos órgãos de mídia (NERY, 2010).

Segundo o advogado criminalista, Fabricio da Mata Corrêa, a mídia tem poder sobre as pessoas e grande interferência no mundo do direito:

A influência da mídia alcançou níveis tão altos que a questão se tornou ainda mais séria e preocupante. Até mesmo entidades públicas, que deveriam zelar pela correta aplicação do direito, têm sucumbido à pressão do clamor público por justiça, muitas vezes instigado pela mídia. Embora a mídia seja essencial para a manutenção da democracia, isso não justifica manipulações para direcionar a opinião pública. Portanto, é crucial questionar até que ponto a mídia deve atuar e quais são seus limites em um Estado verdadeiramente democrático (CÓRREA, 2013).

Inquestionavelmente, a mídia precisa de liberdade, pois sem ela, não poderia cumprir sua função primordial a sociedade. Entretanto, tal liberdade não pode conceder à mídia o direito de infringir outros direitos concedidos a pessoa humana, uma vez que nenhum direito é completamente absoluto.

Conforme assevera Loureiro:

Embora o direito à informação seja garantido constitucionalmente, ele não é absoluto ou superior aos demais direitos. A liberdade de informação jornalística permite a efetivação do direito coletivo de ser informado. O ordenamento jurídico e a Constituição asseguram a livre manifestação do pensamento e informação. No entanto, segundo o princípio da proporcionalidade, a liberdade de expressão não pode violar outros direitos, como o direito à imagem e à privacidade, que também são protegidos pela Constituição e por pactos internacionais ratificados pelo Brasil (LOUREIRO, 2011, p.12).

Contudo, é inadmissível que a mídia se utilize do privilégio da liberdade de informação de imprensa concedido pela CF/88, para disseminar eventos baseados em especulação, de maneira sensacionalista, que não corresponde a veracidade dos fatos, violando outras garantias constitucionais.

A cultura das sociedades atuais é, inegavelmente, afetada em larga medida pelos veículos de comunicação, de forma que a correlação entre o discurso midiático e o pensamento popular parece indissociável (SILVEIRA, 2015, p.29).

Portanto, embora a liberdade seja indispensável para a imprensa desempenhar seu papel social, é fundamental que existam mecanismos capazes de delinear os limites para a sua atuação.

2.5. A MÍDIA PODE TER OPINIÃO?

Como já analisado ao longo deste capítulo, é nítido que a mídia exerce uma influência significativa sobre a opinião pública, sem a necessidade de grandes esforços, levando-nos a entender que nem tudo o que vemos, ouvimos ou lemos corresponde a uma verdade absoluta.

Os meios de comunicação de fato são importantes para a evolução humana, no entanto, estes por diversas vezes trazem informações sensacionalistas e pretensiosas, levando o cidadão a ter uma percepção distorcida sobre assuntos específicos, fazendo com o que o acusado já seja levado ao julgamento com uma presunção de culpa ou inocência.

A mídia, consciente de que possui uma influência na sociedade, deve expressar opinião? Ela pode, mesmo que de forma implícita, importar seu posicionamento em relação a um fato?

Ter o direito de informação sem censura é uma garantia constitucional, porém, é uma via de mão dupla, no sentido de que, a mídia que constrói, destrói vidas.

Nos dias de hoje, com a evolução da tecnologia e o constante aprimoramento das redes sociais, a transmissão de informações ocorre de forma corriqueira e em tempo real, ou seja, não há mais necessidade de depender exclusivamente da mídia tradicional para obter conhecimento sobre eventos, uma vez que as redes sociais agora desempenham um papel central no contato entre indivíduos e na disseminação de informações e conteúdos.

Por derradeiro, chegamos à conclusão de que, embora existam profissionais e veículos de informação especializados na formação de opinião pública, os quais não podem ser completamente imparciais, mas devem agir com cautela e ética profissional, a mídia como sendo o principal meio de informações em massa, não deveria de forma alguma expor seu posicionamento em relação a um acontecimento, devendo se manter neutra, relatando apenas a veracidade dos fatos ocorridos.

3. A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Os crimes julgados pelo Tribunal do Júri são aqueles que mais geram um impacto na vida humana, provocando um grande alvoroço e comoção popular, e é também nesse contexto que surgem frequentemente reinvidicações sensacionalistas, que ignoram os compromissos com a veracidade dos fatos e desconsideram os direitos e garantias constitucionais.

A mídia, ao se revelar um poderoso instrumento de influência social, possui a capacidade de transformar a realidade e afetar opiniões, e como a sua principal prioridade é o lucro e não o compromisso com a veracidade dos acontecimentos, a mesma se posiciona de maneira a apoiar aquilo que lhe for mais vantajoso, transmitindo conteúdos que atraiam o maior número de telespectadores (TEIXEIRA, 1996).

Não se pode negar que os meios de comunicação desempenham uma função essencial e indispensável para a coletividade, especialmente quando as circunstâncias dificultam a compreensão dos acontecimentos pela população em geral, não somente na esfera jurídica, cabendo a esses meios o dever de traduzir e dar transparência às informações para aqueles que não vivenciam cotidianamente a linguagem mais formal, sendo a mídia a janela através da qual eles vislumbram os acontecimentos.

Conforme aponta Miranda:

[...] a má imprensa não só lesa direitos e interesses jurídicos e morais das pessoas a quem afeta a publicidade caluniadora ou escandalosa, como também corrompe, progressivamente, sentimentos de moralidade média da sociedade, engendra uma espécie de curiosidade e animosidade mórbidas no público, e, sobretudo, nas pessoas que, por falta de sentido crítico, de reflexão ou de experiência, são propensas às vias de fato [...] (MIRANDA, 1969, p.39).

Esse tipo de mídia sensacionalista é caracterizado pela comercialização da notícia, onde o interesse não reside na oferta de informações precisas, mas sim na manutenção da audiência. Por conseguinte, a veracidade dos acontecimentos relatados fica em segundo plano, dando-se prioridade à manipulação emocional do

público. Afinal, qual cidadão sujeito à violência não se revoltaria diante de uma suposta “impunidade em potencial”?

A liberdade de imprensa é o que possibilita a materialização do direito à informação. Dada a sua importância, o ordenamento jurídico, em especial a CF/88, garantiu o exercício da livre manifestação do pensamento e da informação.

No entanto, embora o direito à informação seja constitucionalmente garantido e elevado à categoria de garantia, não é, de forma alguma, um direito absoluto ou superior aos demais direitos.

Através de um juízo de ponderação moral, à luz do princípio da proporcionalidade, a liberdade de expressão não pode contrariar ou se sobrepor a outros direitos, como o direito à imagem e à privacidade, que pertencem a todas as pessoas e são igualmente protegidas pela Carta Magna e por pactos internacionais ratificados pelo Brasil.

O princípio da proporcionalidade regula a criação de tipos penais incriminadores, a aplicação de penas e a perseguição penal do Estado sobre um indivíduo. Além de impor limitações à vontade punitiva da sociedade, especialmente em crimes contra a dignidade sexual. Nesta visão social, pressupõe-se que quanto maior e mais severa for a pena, a repressão ou o sofrimento, mais satisfatório será o resultado. No entanto, a proporcionalidade busca o “meio termo” para solucionar a ação, equilibrando a necessidade de punição com a justiça e a equidade.

Segundo Capez:

De acordo com essa teoria, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, tem sido admitido à prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre os valores contrastantes (admitir uma prova ilícita para um caso de extrema necessidade significa quebrar um princípio geral para atender a uma finalidade excepcional justificável) (CAPEZ, 2012, p.368).

Para essa teoria, a proibição das provas obtidas por meios ilícitos é princípio relativo, que pode ser excepcionalmente violado sempre que estiver em jogo um interesse de maior relevância ou outro direito fundamental contrastante. É importante lembrar que não existe propriamente conflito entre princípios e garantias constitucionais, uma vez que estes devem harmonizar-se de modo que, em caso de aparente contraste, o mais importante prevaleça.

A Constituição Federal em vigor estabeleceu a proteção à privacidade dos cidadãos em seu artigo 5º, inciso X: "São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (BRASIL, 1988).

O art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe sobre a proteção à vida privada:

"Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias em sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques, toda pessoa tem direito à proteção da lei." (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948, p. 1)

A Convenção Europeia dos Direitos do Homem, prevê em seu art. 8º:

1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito de sua vida privada e familiar, do seu domicílio e de sua correspondência.
2. Não pode haver ingerência de autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar econômico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infrações penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. (CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950, p.1)

Contudo, nas palavras de Santos, o que ocorre é que,

[...] em uma sociedade imediatista as conclusões são tomadas rapidamente, ser acusado é sinônimo de culpado. A liberdade, que deve ser a regra de acordo com o nosso ordenamento, é aclamada como exceção. Não são levadas a debate as consequências de certas medidas, nem quais medidas seriam interessantes aplicar. O que se observa é a mera repetição de discursos sem fundamentos jurídicos, que são a praxe dos que defendem os programas sensacionalistas (SANTOS, 2018, p.51).

O comportamento sensacionalista da mídia tem trazido consequências significativas que afetam intensamente o âmbito jurídico como um todo, e principalmente a imparcialidade nos julgamentos, pois aquele que, até então, era considerado suspeito, pode se tornar culpado pelo julgamento da população, carregando sobre si o estigma social de "criminoso", prejudicando gravemente sua vida pessoal, quando nem mesmo foi submetido ao devido processo legal.

Para o réu, essa série de problemas tem consequências efetivas que vão além do processo judicial. Afinal, quais serão as repercussões em sua vida cotidiana após toda a exposição? Mesmo que seja absolvido, será ele acolhido pela sociedade? Será que a opinião popular mudará diante da constatação de sua inocência? Para a sociedade, após toda a influência da mídia, o simples fato de ser investigado é frequentemente equivalente a uma sentença condenatória, fazendo com que o indivíduo carregue consigo o estigma de “inimigo da sociedade”.

Ademais, é extremamente importante que a mídia dê espaço quando ocorre a absolvição do acusado. É comum que a cobertura excessiva de fatos que chocam a sociedade explore casos ao máximo. No entanto, há um momento em que o telespectador perde o interesse e, conseqüentemente, a notícia deixa de ser interessante para a mídia, uma vez que não proporcionará o mesmo retorno financeiro.

3.1. LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E GARANTISMO PENAL: UMA ANÁLISE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Entende-se que o princípio da presunção de inocência, como norma basilar do processo penal, não exclui a liberdade de informar dos meios de comunicação, mas exige destes cautela e reserva na divulgação dos atos judiciais (VIEIRA, 2003, pp. 173-174).

Conforme assevera Miranda:

[...] não se contesta o direito à informação que tem a imprensa moderna. É incontestável que, no exercício imparcial e sereno deste direito, a imprensa desempenha uma função de relevante interesse social: informar o público” (MIRANDA, 1969, p.138)

Neste sentido, explica Vieira:

Na cobertura jornalística de crimes, o possível autor, muitas vezes apenas suspeito, é frequentemente julgado pela opinião pública veiculada pela mídia, violando a presunção de inocência. A narrativa da imprensa muitas vezes resolve o caso antes mesmo de uma sentença judicial, tornando-se irrevogável aos olhos do público (VIEIRA, 2003, p.168).

Mas o que seria a presunção de inocência? Defendido pelo Marquês Cesare Beccaria, um homem não pode ser considerado culpado antes da sentença do juiz:

“Eis uma proposição bem simples: ou o delito é certo ou incerto. Se é certo, só deve ser punido com a pena fixada pela lei [...]. Se o delito é incerto, não é hediondo atormentar um inocente? Com efeito, perante as leis é inocente aquele cujo delito não se provou” (BECCARIA, 1794, pp. 63-64).

Segundo o Prof. Emetério Oliveira, aqui no Brasil, a Constituição Imperial de 1824 previu, ainda que de maneira embrionária, o princípio da presunção de inocência, basta observar que assegurou a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, tendo por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, determinando que “ninguém poderá ser preso sem culpa formada” (OLIVEIRA, 2017, p.146).

Após a promulgação da atual Constituição Federal, a presunção de inocência foi alçada à condição de princípio, estando explicitamente garantida no art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória” (BRASIL, 1988).

Este princípio também está previsto em diversos outros instrumentos normativos, tais como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (art. 9º), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 11.1), a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (art. 6º.2), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 8º.2).

Assim, de acordo com os ensinamentos de Lima:

O princípio da presunção de inocência determina que o acusado não pode ser considerado culpado até que haja uma sentença condenatória final, após o devido processo legal com garantia de ampla defesa e contraditório. Esse princípio inclui duas regras importantes: a regra probatória, que coloca o ônus da prova sobre a acusação, e a regra de tratamento, que assegura a liberdade do acusado durante o processo. A liberdade é a regra, e sua privação é uma exceção até que haja uma condenação definitiva (LIMA, 2020, p.34).

A presunção de inocência é indiscutivelmente um princípio essencial que a sociedade não pode ignorar sem pagar um alto preço. A relativização desse princípio, por meio de interpretações casuísticas, frequentemente promovida durante períodos de populismo judiciário, pode ter efeitos prejudiciais para a liberdade individual. Movimentos como “law and order” e a “tolerância zero”, etc., muitas vezes

amplificadas pela mídia que superestima a insegurança social, podem comprometer gravemente a liberdade do indivíduo (OLIVEIRA NETO, 2017, p. 145).

Como é defendido por Vieira:

[...] a mídia deve garantir que as notícias sobre crimes atribuídos a alguém sejam verdadeiras e incluam uma advertência de que o acusado ainda não foi considerado culpado. É essencial exercer cautela na divulgação de informações sobre pessoas envolvidas em investigações ou processos criminais, respeitando o valor da dignidade humana e evitando antecipar juízos de culpabilidade, algo que nem mesmo os participantes do processo penal têm permissão para fazer (VIEIRA, 2003, p.174).

Segundo Miranda:

A liberdade de imprensa é o direito à livre expressão do pensamento pela imprensa, mas, como todo direito, tem limites nos direitos dos outros. A ordem jurídica é um equilíbrio de interesses, onde não deve haver colisão entre direitos verdadeiros. O exercício desse direito se torna abusivo e antijurídico quando invade a esfera de direitos alheios. [...] (MIRANDA, 1969, p.37).

Quando a mídia desempenha seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de maneira infiel à realidade processual ou, ainda mais grave, distorcendo os fatos apresentados no inquérito, acaba por violar o princípio da presunção da inocência. E diante dessa realidade, o jurado nem sempre consegue manter-se imparcial frente as influências às quais foi submetido antes mesmo do próprio julgamento: “Se o jurado é previamente exposto à opinião pública que condena o réu, até mesmo antes do fim da fase investigativa, como poderá se esquivar do sentimento coletivo?” (SANTOS, 2018, pp. 46-47).

Conforme Santos:

Os excessos da mídia representam um risco aos direitos constitucionais, especialmente os do réu. No Tribunal do Júri, o réu é considerado uma parte vulnerável. Há uma percepção popular de que todos os envolvidos estão inclinados a buscar sua condenação, até mesmo o juiz togado, que é visto por alguns como agindo como um investigador durante o interrogatório do réu (SANTOS, 2018, p.50).

Sendo assim, é crucial que a mídia adote uma postura mais prudente para evitar tantas violações ao princípio da presunção da inocência. As notícias, tanto em seu conteúdo quanto em sua forma, devem respeitar esse princípio. Como ressalta Vieira, “a mídia deve restringir a utilização de expressões, imagens, fotografias, além das estritamente necessárias à informação” (VIEIRA, 2003, p.175).

Portanto, a mídia deve abster-se de qualquer ação que possa sugerir a culpa do acusado antes de uma sentença condenatória transitada em julgado.

3.2. O “MIDIATISMO” E SUA INFLUÊNCIA NA IMPARCIALIDADE DO JUÍZO

Como discutido anteriormente, a intensa exposição midiática pode ser prejudicial à presunção de inocência do acusado, assim como a imparcialidade do juízo, fazendo com que juízes e jurados cheguem ao processo com concepções já formadas, influenciadas por elementos externos ao processo.

É possível observar em diversos veículos de mídia e espaços dedicados à cobertura de questões criminais, a clara preferência por certos tipos de crimes previamente selecionados, que são repetidamente exibidos, narrados e descritos de maneira constante.

Entretanto, no ordenamento jurídico-penal brasileiro, não é permitida a emissão de sentença condenatória sem a devida fundamentação em provas incontestáveis, e caso ocorram irregularidades nesse sentido, estão disponíveis os instrumentos necessários, como os recursos, para corrigir possíveis falhas.

O art. 283 do CPP, alterado pela Lei nº 12.403/11, reafirma que “ninguém pode ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado” (BRASIL, 1941).

Além disso, destaca-se a importância, tanto para um processo quanto para um julgamento imparcial, da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais, conforme previsto no art. 93, inciso IX, da CF/88:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:[...] IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

Vieira, leciona “é um meio de garantir a serenidade e isenção daquele que vai processar e julgar o criminoso, cujo crime praticado teve grande divulgação na mídia” (VIEIRA, 2003, p.182).

Entretanto, no caso do Júri Popular, este é composto por pessoas comuns, que não precisam necessariamente serem operadores do direito, provenientes das mais variadas classes sociais, com diferentes níveis de escolaridade, bem como diversas crenças filosóficas e religiosas. Os jurados votam com sua íntima convicção e, por serem leigos, não são obrigados a fundamentar sua decisão juridicamente.

Vieira defende que “é ingênuo pensar que os meios de comunicação de massa sejam neutros e que revelem o fato real com a evidência das imagens. Eles podem distorcer a realidade e não cumprir a tarefa de transmitir os acontecimentos” [...]. Portanto, não é surpreendente que os jurados tenham crenças preconcebidas baseadas no senso comum e que essas ideias influenciem suas decisões (VIEIRA, 2003, p.154).

Nesta mesma linha caminha o entendimento de Santos:

Quando o jurado leva esses preconceitos ao julgamento ele põe em risco a garantia de princípios constitucionais. É inegável que a exploração da mídia sobre um fato criminoso realizada de forma irresponsável causa graves consequências ao julgamento. O jurado é um integrante da sociedade que, por determinação legal, como forma de democratizar e dar uma maior participação popular ao judiciário, foi eleito para atuar enquanto juiz (SANTOS, 2018, p.52).

A responsabilidade de filtrar as informações sobre processos judiciais não cabe apenas aos membros das instituições oficiais, mas sobretudo à imprensa. Para o autor, a mídia deve ser especialmente cautelosa ao divulgar informações ou notícias sobre os casos em análise judicial (RODRÍGUEZ, 2004).

Deste modo, torna-se manifesta a existência de conflitos entre os princípios constitucionais, uma vez que a Carta Magna assegura a mídia a liberdade de informação. Nesse contexto, torna-se imperativo que o ordenamento jurídico aplique o princípio da proporcionalidade, dada a ausência de hierarquização entre os princípios constitucionais. Além disso, é crucial levar em consideração as notícias que efetivamente são de interesse público, a fim de que, no caso concreto, seja determinado qual princípio deve prevalecer sobre o outro.

3.3. JÚRIS DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL

É no domingo à noite que a maioria dos aparelhos televisores nas residências brasileiras estão ligados. Os programas do horário nobre focam sobre um crime, conferindo a ele tons de “reality show”, e adentram a vida dos envolvidos, produzindo séries de reportagens sobre o cotidiano da vítima e do algoz, delineando com maestria os papéis de “mocinho” e “vilão”, proporcionando à família brasileira cenas e abordagens cativantes.

Suzane Von Richthofen, Casal Nardoni, Elize Matsunaga, e o Goleiro Bruno, dentre outros casos, tornaram-se um espetáculo constante, exibido em todos os horários, onde cada mínimo avanço era acompanhado em tempo real. Os envolvidos eram escoltados não só pela polícia, mas também por uma legião interminável de repórteres, microfones e câmeras ao vivo.

3.3.1. Casal Nardoni

Na noite do dia 29 de março de 2008, ocorreu a tragédia envolvendo uma garotinha de apenas cinco anos de idade, que caiu do sexto andar do Edifício London, localizado na zona norte de São Paulo, onde, seu pai, Alexandre Nardoni, residia no local junto com sua esposa, Ana Carolina Jatobá, e seus outros dois filhos. Isabella foi socorrida, mas infelizmente não resistiu aos ferimentos e faleceu no hospital.

Os depoimentos do casal levantaram suspeitas, com versões conflitantes e inconsistentes. Após análises periciais no apartamento e também no carro de ambos, tornaram-se os principais suspeitos do crime. Ficando constatado depois, que Isabella foi espancada e estrangulada dentro do apartamento antes de ser jogada pela janela.

O incidente dominou os noticiários brasileiros por vários meses, recebendo uma cobertura jornalística extensa e minuciosa. Um exemplo notório, é a edição de 2008 da Revista Veja, que utilizou a manchete "FORAM ELES" acompanhada da imagem do casal Alexandre e Anna Carolina Nardoni.

Figura 1: Casal Nardoni na capa da revista VEJA



Fonte: Revista Veja, edição 2057, 2008

Conforme dados do jornal Folha de São Paulo, o investimento das emissoras foi significativo. A Rede Globo mobilizou 18 repórteres, 8 produtores e 20 cinegrafistas; a Record alocou 30 repórteres e produtores, além de 20 cinegrafistas; enquanto o SBT contou com 4 repórteres e 7 cinegrafistas (considerando que o SBT possui apenas 9 repórteres em São Paulo, esse número é considerável). O esforço dessas equipes resultou em um aumento de até 46% na audiência dos principais telejornais brasileiros, como o Brasil Urgente, da Band (FOLHA, 2008).

A ampla exposição deste caso na mídia gerou um clamor popular intenso, incitando um forte desejo de justiça, antes mesmo da divulgação de qualquer laudo pericial, onde centenas de pessoas cercavam o carro dos acusados, clamando por justiça e taxando os de assassinos, resultando em milhares de manifestações públicas.

Figura 2: Manifestação de populares em frente ao Fórum de Santana



Fonte: O Globo, 2010

É evidente que o assassinato da menina Isabella Nardoni, não teria gerado tantos desenvolvimentos ou uma repercussão tão extraordinária – inclusive internacional – sem uma intensa cobertura midiática.

Cerca de dois anos após o ocorrido do crime, em 22 de março de 2010, os acusados foram julgados no Fórum de Santana, em São Paulo. Depois de cinco dias de julgamento, Alexandre Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, enquanto Anna Carolina Jatobá recebeu uma pena de 26 anos e 8 meses.

3.3.2. Suzane Von Richthofen

No dia 31 de outubro de 2002, o casal Manfred e Marísia Von Richthofen foi brutalmente assassinados a pauladas enquanto dormiam e depois, asfixiados com toalhas molhadas e sacos de lixo.

A investigação policial constatou que o crime foi meticulosamente planejado por Suzane Von Richthofen, filha do casal, em conluio com seu namorado e o irmão deste, conhecidos como os Irmãos Cravinhos.

O modo como as notícias sobre o Caso Richthofen foram narradas pela televisão brasileira gerou uma espécie de repulsa contra Suzane. Um exemplo disso ocorreu após a concessão de seu Habeas Corpus em 2005, quando o programa

Fantástico, da Rede Globo, exibiu uma entrevista com Suzane em 9 de abril de 2006, onde a mesma chorava, e assumia uma postura infantilizada e vitimizada, sugerindo que havia sido influenciada pelo namorado, Daniel Cravinhos, a participar do crime.

Roberto Tardelli, promotor do caso, considerou uma farsa a entrevista, percebendo a clara tentativa de comover o público em favor da principal acusada. E ainda há relatos de que Suzana, foi instruída sobre tudo o que deveria falar e fazer, buscando durante a entrevista, o olhar de aprovação do seu advogado, Denivaldo Barni. Assim foi noticiado:

Por meio de nota divulgada ontem, a TV Globo afirma que os advogados de Suzane Richthofen queriam transformar a entrevista dela ao “Fantástico” em uma farsa. “A Globo gravou a conversa dos advogados sem notar, porque os gravadores já estavam abertos e captaram a conversa. Quando percebeu que os advogados apenas queriam usar a TV Globo como instrumento de uma farsa para impressionar os jurados não teve outra opção senão denunciar a farsa”, diz a nota. (FOLHA DE SÃO PAULO, 2006).

Figura 3: Suzane Von Richthofen e advogado durante entrevista



Fonte: Fantástico, Rede Globo de Televisão

Suzane, retornou à prisão no dia seguinte da entrevista a pedido do Ministério Público, que considerou plausível a possibilidade de uma fuga, além de representar risco ao seu irmão, Andreas.

O julgamento do trio teve início em julho de 2006 com duração de 6 dias. No final, todos foram condenados, sendo Suzane e seu então namorado Daniel, condenados a uma pena de 39 anos e 06 meses de reclusão, já Cristian, irmão de

Daniel, foi condenado a uma pena de 38 anos e seis meses também de reclusão (CASOY, 2009).

3.3.3. Elize Matsunaga

No dia 19 de maio de 2012, Elize Araújo Kitano Matsunaga, comunicou o desaparecimento de seu marido, Marcos Matsunaga, aos pais dele, Mitsuo e Misako, alegando que o mesmo havia fugido da cidade com uma amante.

No entanto, a hipótese de sequestro era o maior temor da família, já que Marcos era herdeiro e diretor executivo da empresa de produtos alimentícios Yoki, que estava sendo vendida à multinacional General Mills, que geraria uma cifra bilionária.

Simultaneamente, surgiam matérias sobre um corpo não identificado encontrado esquartejado na rodovia de Cotia, interior de São Paulo. E, as condições em que o corpo foi descoberto, bem como os objetos e pelas roupas presentes na cena, foram amplamente destacados nas páginas policiais e em jornais de notícia de televisores.

Figura 4: Reportagem com suposta identificação do corpo de Marcos Matsunaga



Fonte: Brasil Urgente, emissora Band televisiva

Dias depois, o corpo foi identificado como sendo o do empresário, e a partir desse momento, a cobertura da mídia se intensificou significativamente, se tornando manchete em diversos veículos de comunicação.

Após uma série de investigações, Elize, confessou ser a autora do crime em depoimento que prestava ao Delegado de Polícia.

Embora a doutrina afirme que “não é a pessoa, mas a conduta que está em julgamento”, não foram apenas os acontecimentos da noite do crime que influenciaram.

Antes mesmo do julgamento de Elize Matsunaga, o público já sabia que a vítima, Marcos, era diretor e herdeiro de uma grande empresa alimentícia, e que além disso, a acusada, já havia trabalhado em site de acompanhantes, atendida por “Kelly”, onde conheceu o marido e começaram a se relacionar, enquanto ele ainda era casado, o que lhe conferia mais um estigma abominado pela sociedade, a posição de amante (EXTRA, 2012).

A matéria da capa da Revista VEJA, escrita pela jornalista Laura Diniz, com foto retirada do anúncio MClass e acompanhava o título: “CASO YOKI – MULHER FATAL – A história de Elize Matsunaga, que confessou e desmembrou o marido milionário enquanto a filha dormia”.

Figura 5: Elize Matsunaga na capa da revista VEJA



Fonte: Revista Veja, edição 2273, ano 45, nº 24, 13 de junho de 2012

O julgamento de Elize Matsunaga teve início no dia 28 de novembro de 2016 e a sentença foi proferida no dia 05 de dezembro de 2016, sendo que a estratégia da defesa visava apenas a redução da pena, uma vez que a mesma já era ré confessa, logo, foi condenada a pena de 19 anos e 11 meses de reclusão.

3.3.4. Goleiro Bruno

Em 4 de junho de 2010, Eliza Samúdio, uma jovem de 25 anos, desapareceu após visitar o até então goleiro do time de futebol do Flamengo, Bruno Fernandes, com quem ela tinha um relacionamento extraconjugal e um filho de quatro meses de idade.

Após o desaparecimento da jovem, suspeitas foram levantadas contra Bruno e seus cúmplices, pois a mesma já havia registrado um boletim de ocorrência contra ele por agressão física durante a gravidez e, após dar à luz, buscou a justiça para pedir o reconhecimento da paternidade. Esse fato seria uma das possíveis hipóteses para a ocorrência do crime.

Escavações no sítio e perícia realizada no carro de Bruno revelaram evidências do crime, incluindo manchas de sangue e pertences de Eliza.

Um dos suspeitos do desaparecimento, o primo de Bruno, Jorge Luiz Rosa, foi entrevistado pelo programa Fantástico da Rede Globo de Televisão, e seu depoimento foi ao ar antes do dia do julgamento de Bruno, e se tornou a testemunha chave, uma vez que foi o primeiro a dizer que Eliza, não havia simplesmente desaparecido.

Na entrevista, Jorge, afirmou que Bruno sabia que o crime estava sendo planejado, e que *“não tinha como não desconfiar. Tava debaixo do nariz dele. Com o Macarrão do jeito que gostava dele, fazia qualquer coisa por ele, não desconfiar daquilo ali? Não mandou matar, mas...”*, disse inicialmente (G1 GLOBO, 2018).

O mesmo não apareceu no julgamento, no entanto, como a entrevista já havia sido noticiada, é bastante provável que seus relatos na entrevista tenham influenciado o público, inclusive os jurados que iriam compor o conselho de sentença do caso.

O julgamento de Bruno começou no dia 04 de março de 2013 e terminou na madrugada do dia 08 de março de 2013, e foi condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão. Seus cúmplices, Macarrão, Dayanne (esposa de Bruno na época) e Bola

foram presos e posteriormente indiciados por vários crimes, incluindo homicídio, sequestro e ocultação de cadáver.

O corpo de Eliza nunca foi encontrado, e o caso permanece como um dos mais marcantes e perturbadores da história criminal brasileira.

4. PROPOSTAS: CRIAÇÃO DE ESTRUTURAS REGULATÓRIAS

As normas de conteúdo vão além das meras restrições. Pelo contrário, existem mecanismos de promoção, conhecidos como regulação positiva. O objetivo dessa abordagem é incentivar determinados tipos de programação, ao invés de restringir conteúdos considerados prejudiciais.

4.1. REGULAMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES JORNALÍSTICAS DE INTERESSE PENAL NO DIREITO COMPARADO

Há presente um elemento caracterizador da atividade dos jornalistas, que se traduz na possibilidade de, sem impedimentos, procurar, buscar, recolher informações, ter acesso a fontes, isto é, a tudo aquilo ou a toda pessoa que possa trazer consigo uma informação, para poder transmiti-la, divulgá-la.

Na constituição brasileira, são claramente definidas as dimensões do direito à informação. Como expressão individual, “é livre a manifestação do pensamento” (art. 5º, IV). Como função social, essa liberdade é um direito de cada membro da coletividade, assim como dos meios de comunicação e dos jornalistas.

O legislador constituinte criou uma norma protetiva para o trabalho dos jornalistas ao “resguardar o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” (art. 5º, XIV). Logo, a informação jornalística, caracterizada pela transmissão ou divulgação de fatos noticiáveis, foi “blindada” com a tutela do sigilo da fonte, um verdadeiro instrumento de garantia da democracia.

Além disso, existem erros que o Direito considera relevantes. Ao adentrar o campo jurídico, é crucial entender que não se trata do erro como um defeito do negócio jurídico, mas da conduta humana que pode ser juridicamente qualificada como ilícita e, por essa razão, sujeita a alguma sanção.

As variedades sancionatórias dependem do processo de enquadramento dessa conduta, que, em termos gerais, pressupõe sua distribuição entre os regimes administrativo, civil e penal. E cada um desses regimes, possui suas próprias consequências no âmbito da liberdade, do patrimônio e da vida funcional dos sancionados.

É inerente à condição humana a busca pela remissão do erro. E a pena, é uma das formas mais antigas de permitir que o erro seja “perdoado”. Associar o erro cometido ao nome do infrator adquiriu um novo significado, o “rol dos culpados”, onde até hoje são registrados os nomes das pessoas condenadas criminalmente.

Antes da conclusão dos juízos oficiais, há todo um escrutínio da vida e da conduta dos envolvidos pelos meios de comunicação. Em muitos casos, houve excessos, e em outros, a mídia atuou de forma involuntária, pois com o estardalhaço dos jornais, as autoridades eram compelidas a vencer a inércia, o espírito de proteção de classe ou até mesmo a conivência com os poderosos sob investigação.

Conforme Marques, “liberdades que dão conteúdo às relações de imprensa e que se põem como superiores bens de personalidade e mais direta emanção do princípio da dignidade da pessoa humana” (MARQUES, 2016, p.71).

Permanecem, contudo, em termos legislativos, jurisprudenciais e na prática dos órgãos de imprensa, certas cláusulas gerais ou normas específicas de proteção aos vulneráveis, cujos nomes e imagens não podem ser divulgados nos meios de comunicação. Isso se aplica a indivíduos em situações de perigo e outras pessoas cuja exposição pública possa causar-lhes danos irreparáveis.

Helena Sousa afirma que mesmo em países onde a história da regulação é mais longa e a aceitação pública das entidades reguladoras está mais amadurecida: “não há regulação midiática sem tensão, e essa tensão não pode nem deve esgotar-se nas sociedades livres e plurais” (SOUSA, 2015, p. 111).

Regular a mídia é algo completamente normal em uma sociedade democrática. A ERC (Entidade Reguladora para a Comunicação Social) defende a liberdade de expressão e o pluralismo, além de combater abusos cometidos por veículos de comunicação contra os cidadãos portugueses.

Paulino, defende por políticas nacionais de comunicação no Brasil que sejam mais atentas aos acontecimentos na Europa, com o estabelecimento de um marco normativo que subsidie a atuação reguladora por parte do Estado. Para o autor, o argumento de “atentado à liberdade de expressão” é anacrônico, considerando as experiências internacionais existentes em países democráticos (PAULINO, 2010, pp. 48-49).

No Reino Unido, o Código de Radiodifusão (Broadcasting Code) estabelece regras para uma variedade de temas, incluindo crimes e religião, e chega a definir parâmetros para a cobertura jornalística. Ele prevê que informações erradas devem ser corrigidas rapidamente [...] (VALENTE, 2013, p.25).

Heloisa Sousa, alerta que estão sendo feitas tentativas de estabilização conceitual da regulação midiática, termo utilizado nas mais diversas ciências sociais e humanas, cada uma com tradições de pensamento muito distintas (SOUSA, 2012, pp. 16-18).

Segundo a corrente americana, "regulação" refere-se a uma forma de influência do Estado sobre os processos econômicos, enquanto na Europa o termo é geralmente usado para descrever os meios para alcançar os objetivos das políticas públicas.

A preocupação com a independência dos órgãos de regulação tem sido a ótica predominante entre os analistas dos modelos europeus. No campo da mídia, as estruturas governamentais tradicionais, que costumavam apoiar a tomada de decisão política e garantir sistemas de vigilância, parecem estar menos preparadas para enfrentar os desafios que surgem das lutas de interesses no setor da comunicação social, e para garantir a não interferência e a miscigenação entre forças políticas e o bem comum que as entidades reguladoras buscam preservar.

No estudo realizado por Mariana de Carvalho, que abrange Argentina, Bolívia, Brasil, Equador e Venezuela, foram observadas diferentes abordagens em relação às mudanças nas políticas de comunicação. A criação ou atualização de regulamentação específica para os meios de comunicação foi realizada em todos os países pesquisados, exceto no Brasil, onde projetos e discussões sobre a renovação das leis da comunicação ainda estão em tramitação. Em contrapartida, a criação ou reestruturação de sistemas públicos de comunicação aconteceram em alguns desses países (CARVALHO, 2013, p.16).

4.2. COMPROMISSO SOCIAL DA MÍDIA: COMPLETUDE E VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES

A mídia tornou-se um espaço privilegiado para que as pessoas aprendam sobre o mundo, compreendem o que está acontecendo e acompanham o progresso em questões importantes da comunidade.

A presença massiva e intensa da mídia na vida das pessoas confere a ela, e àqueles que a controlam, um enorme poder para definir o que pode ou não ser conhecido e como a realidade é representada. Essa decisão sobre como apresentar o mundo e os acontecimentos não é automática nem neutra, consiste em um conjunto de escolhas que influenciam cada texto, imagem, notícia e programa.

Conforme Valente:

Uma pesquisa do Coletivo Intervezes sobre a cobertura da CPI que investiga o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) revelou que o movimento é ouvido em apenas 20% das matérias em que é citado. Além disso, o MST é retratado negativamente em 60% dos casos, sendo frequentemente criticado sem ter a chance de se manifestar (VALENTE, 2013, p.13).

Cabe aos jornalistas desmistificar e divulgar a informação com o mínimo de intervenção possível. Embora a imparcialidade seja utópica, a busca por ela não deve ser abandonada.

Ao longo dos anos, os meios de comunicação, como jornais, rádio, televisão e internet, passaram por diferentes processos de desenvolvimento até conquistarem a credibilidade de seus respectivos públicos, e muitas vezes, ao atingirem ou se aproximarem desse estágio, tornam-se aptos a respaldar qualquer fato e notícia com uma aparência de autenticidade, mesmo sem uma apuração aprofundada, o que pode desencadear uma onda de boatos, "meias-verdades" e relatos equivocados.

Atualmente, com a diversidade de canais de informação, a versão "oficial" emitida por grandes veículos reconhecidos é questionada. Contudo, quando se depara frequentemente com um mesmo emissor e a reprodução do discurso "oficial" em outros contextos e apresentações, versões sensacionalistas e mais distorcidas dos fatos podem se dissipar. Estas acabam causando impacto ao serem noticiadas

como verdadeiras ou ao serem vistas de "relance" pelos ouvintes, leitores e telespectadores, criando uma visão superficial daquele assunto.

Em meio ao grande número de novos veículos de comunicação, alguns poucos se destacam por apresentar uma versão diferente daquela divulgada pela grande imprensa. Entretanto, esses veículos ainda enfrentam um processo difícil para difundir seu conteúdo entre a população em geral e obter reconhecimento como fontes "confiáveis".

Aceitar informações sem questionamentos fortalece a credibilidade de emissores duvidosos em diversas situações noticiadas. Aqueles que acreditam em tudo que circula na rede ou nas mídias estão predispostos a dar crédito a histórias enganosas.

Encarar as notícias como duvidosas deveria ser uma prioridade até que houvesse confirmação de outras fontes, mas como isso é difícil de acontecer, "erros" se repetem independentemente do meio de comunicação. No Brasil, grandes coberturas sem aprofundamento têm sustentado falsas reportagens, comprometendo fortemente a credibilidade jornalística e a reputação das pessoas envolvidas.

O acesso à informação é fundamental, mas é necessário desenvolver um senso crítico individual para que haja uma leitura consciente de tudo o que é disponibilizado. Deve-se compreender que a credibilidade das fontes pode ser questionável, mesmo quando noticiadas em larga escala, as informações podem ser apenas equívocos reproduzidos, calúnias difamatórias ou "estratégias" de audiência.

As mídias desempenham um papel emblemático na produção e reprodução do simbólico no contexto social, além de expressar a realidade e favorecer o imaginário, especialmente nas ficções, elas são organizações "semitecnológicas" que integram as dinâmicas sociais, políticas, econômicas e culturais. Esses valores profundos são expressos na seleção e edição das mensagens, nas práticas internas e nas decisões que determinam o que deve se tornar público e visível.

As mídias não apenas representam, mas também constroem a realidade e favorecem o imaginário. Logo, a seleção das informações que se transformam em notícias não está apenas inscrita nos códigos de ética e práticas profissionais, mas também nas normas editoriais de cada organização midiática, o que aumenta ainda mais a responsabilidade das mídias (SIQUEIRA, 2017, p.190).

Por isso, os textos, as imagens fotográficas, os infográficos, os signos sonoros, as reportagens, a duração do tempo ou o tamanho da página, e qualquer outro conteúdo e suas expressões, ou seja, as representações da realidade veiculadas nas mídias, constituem-se em discursos. Esses discursos trazem as marcas indeléveis das condições em que foram produzidos, gerando efeitos de sentido intencionais ou não, o que não diminui a responsabilidade das mídias.

Assim, tudo o que é comunicado, não apenas no jornalismo, mas em todos os formatos e produtos, incluindo a publicidade veiculada ou inserida nos conteúdos visuais, de áudio e audiovisuais, deve ter como princípio o benefício social. Em outras palavras, toda empresa de mídia deve ser responsável por suas produções e veiculações.

Responsabilidade pressupõe condições morais para assumir um compromisso e, nesse caso, um compromisso social com todos os cidadãos, um compromisso firme, transversal e reafirmado cotidianamente com a sociedade, representada pelas relações mais próximas, como funcionários, fornecedores e parceiros, mas também com cada cidadão.

Quando essa responsabilidade não ocorre naturalmente ou demora muito para se manifestar, é necessária uma indução, como nas políticas de cotas. É urgente implementá-las e, quanto mais destacada for a posição, mais significativa será sua atuação. Somente assim as empresas de mídia, seus executivos, gestores e cada um dos colaboradores poderão se manter conectados, cognitivamente e sensivelmente, com os cidadãos e suas demandas prementes (LIMA, 2014).

4.3. PROPOSTAS DE REGULAÇÃO DA MÍDIA NO BRASIL

Para entender como o sistema de mídia está organizado no Brasil atualmente, é fundamental reconhecer que a regulação da mídia no país não é um conjunto orgânico e coerente que segue uma linha contínua das definições constitucionais às normas infralegais. Ao contrário, ela é constituída por uma diversidade de leis, decretos, normas e projetos que emergem das disputas políticas do momento em que essas ações foram elaboradas.

De acordo com Valente, o modelo de regulação da mídia no Brasil pode ser compreendido em diversas "camadas" de regras que definem diferentes aspectos da atividade:

Princípios Constitucionais Grandes grupos de serviços (radiodifusão e telecomunicações) - Radiodifusão: Sistemas (privado, público e estatal) - Serviços (sons e sons e imagens) - Modalidades de outorga (radiodifusão, educativa, comunitária) - TV (radiodifusão de sons e imagens) - Regulação das comunicações no Brasil Diferenciação quanto à geração (geradoras, retransmissoras) - Rádio (radiodifusão de sons) - Frequência (OM, OC, OT, FM) - Telecomunicações: telefonia-Diferença quanto à conexão física (fixo e móvel) - Internet- Demais serviços (VALENTE, 2013, pp.44-45).

É definitivamente possível compreender que os indicadores do funcionamento de uma democracia, inclusive no que se refere à discussão em torno da liberdade de atuação dos meios de comunicação e das empresas editoriais, estão intimamente ligados aos modelos aplicados em cada país e à forma como a sociedade percebe tais movimentos e relações estabelecidas entre as instituições.

Para que a democracia prospere, ela deve ser vista como um fenômeno dual, focado tanto na reforma do poder do Estado quanto na reestruturação da sociedade civil. NO Brasil, Franklin Martins, ex-ministro-chefe da Secretaria de Comunicação Social no segundo Governo de Lula, sempre defendeu a regulamentação da mídia, juntamente com outros defensores que levantam questões essenciais para o debate (HELD, 2017, p.255).

Além dos aspectos de conteúdo e infraestrutura, a avaliação das características históricas de cada país é fundamental para traçar o perfil de seu sistema midiático. A associação entre liberdade de expressão e liberdade de imprensa, comumente feita, é inadequada. A liberdade de expressão remonta a seis séculos antes de Cristo e está associada à capacidade de autogoverno, que hoje se assemelharia à ideia de cidadania.

Por outro lado, a liberdade de imprensa implica a existência da própria imprensa, que surge apenas no final do século XV. Ao estudar a história dos meios de comunicação, percebe-se que a ideia original de liberdade de expressão está distante da instituição que hoje é composta por grandes conglomerados de mídia. O que existe são as expressões das posições desses grupos empresariais, que de forma

alguma podem ser consideradas como porta-vozes da liberdade de expressão coletiva (LIMA, 2014).

Portanto, discutir os modelos de governança do processo de regulação da mídia implica propor um debate sobre cultura política, opinião pública, intencionalidades, limites e relações entre instituições políticas, dentro do campo dos princípios democráticos de liberdade de expressão e do pleno funcionamento das próprias instituições (MACEDO, 2013).

Para os defensores da regulação, esta serviria como uma "ponte", mediando entre os interesses da mídia e do público, defendendo os interesses deste último, primariamente.

Para os opositores da regulamentação da mídia, ao tentar regulamentar ou até mesmo "interferir" no conteúdo veiculado pelos jornais impressos e emissoras de televisão e rádio em um país, o Estado estaria tentando manter, sob sua tutela, o que será "informado" ou "comunicado" à sociedade, com o objetivo de reforçar apenas os aspectos positivos e minimizar os aspectos negativos das respectivas gestões governamentais. O argumento central aqui é o da censura. Sem uma imprensa livre de constrangimentos institucionais indevidos, atos de corrupção não seriam expostos nem receberiam a necessária atenção da opinião pública.

Apesar da falta de consenso, muitos empresários do setor acreditam que qualquer regulamentação da mídia pode restringir a liberdade, o que é inaceitável em uma democracia. Roberto Civita, da Editora Abril, argumentou que "quanto menos legislação, melhor" para a imprensa. Júlio César Mesquita, do Grupo Estado, afirmou que erros dos jornalistas devem ser tratados pelos códigos Penal e Civil (NERY, 2010, p. 36).

No intuito de contribuir para o aprimoramento do sistema regulatório brasileiro e para a melhoria da qualidade da regulação, são necessárias intervenções estratégicas de transformação da gestão pública voltadas ao alcance da eficiência, eficácia e efetividade da ação governamental.

A base para uma regulação democrática são os conceitos de liberdade de expressão, acesso à informação e direito à comunicação. Eles não podem ser entendidos apenas como garantias individuais, mas sim como direitos coletivos. Dessa forma, deve-se buscar assegurar esses direitos ao maior número possível de

peessoas. Isso implica em promover políticas públicas que garantam o acesso equitativo aos meios de comunicação e à informação, além de criar mecanismos que incentivem a diversidade de vozes e perspectivas na esfera pública.

Na esfera da radiodifusão do Brasil, a multiplicidade de atores reguladores causa confusão e permite infrações. Um serviço de regulação completo, que combine políticas e aplicação de regras, simplificaria o processo e reduziria custos. É proposta a criação de uma autoridade reguladora independente que cubra todas as funções de regulação, exceto a aprovação final de licenças, atualmente prerrogativa do Congresso. Sugere-se que essa prerrogativa seja transferida do Legislativo para fortalecer a democracia e proteger os direitos humanos (MENDEL; SALOMON, 2011, pp. 18-20).

José Augusto Camargo e Murilo César Ramos, criticaram a ineficiência da regulação quando não amparada em uma política orientada para uma abordagem real desse tema e em um órgão eficaz de implementação e fiscalização, como bem pontuado acima por Barbosa. Os indicadores mostram um aumento exponencial da participação de conglomerados internacionais como Google e Facebook na distribuição de conteúdo digital, inclusive de notícias, e principalmente no bolo de receitas publicitárias no Brasil, o que sugere que o desafio da regulação é ainda maior (CAMARGO; RAMOS, 2016, p.165).

Na verdade, um modelo de legislação complementar à Constituição é realmente necessário para garantir a efetividade dos princípios e liberdades individuais previstos. Não se trata de cercear a liberdade de expressão, como alguns pontuam, trata-se, apenas, de adequar a legislação às necessidades que surgiram com o abuso do poder da informação, que, muitas vezes, acarreta danos irremediáveis à pessoa, especialmente no que tange ao acusado ou investigado no âmbito jurídico-penal.

Somente assim o jornalista poderá ressaltar a importância de seu potencial de transformação da sociedade no projeto de alcançar a democracia plena, caso contrário, será apenas mais um instrumento para a minoria dominante manter e perpetuar o status quo, manipulando a realidade social das notícias publicadas. Seria ainda mais benéfico contar com a autonomia proporcionada pela legislação para garantir efetivamente que os verdadeiros papéis jornalísticos dos profissionais sejam cumpridos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a presente pesquisa destinou-se a apresentar uma análise sobre a influência que os meios de comunicação social, notadamente, a mídia, possui em relação a opinião pública e como isso afeta o poder judiciário.

O primeiro capítulo, foi demonstrado a origem e a significativa importância da criação do Tribunal do Júri, cujo desempenha o papel de proporcionar ao acusado que cometeu um crime doloso contra a vida ser julgado por seus iguais, cidadãos comuns.

Seguindo, foi abordado sobre a origem e evolução histórica da mídia, e como ela influencia de forma negativa na opinião pública e interfere no âmbito judiciário, principalmente no que diz respeito às decisões dos jurados no Tribunal do Júri.

Por fim, foi apresentado prováveis soluções para atenuar essa questão, como limitar a livre manifestação de pensamento e o compromisso ético-profissional que os meios de comunicação devem ter em assegurar a veracidade das informações repassadas.

É possível afirmar que os meios de comunicação social buscam incessantemente elevados índices de audiência, independentemente dos métodos empregados, transformando a informação em um tipo de mercadoria da qual a sociedade depende. Assim, esses meios, por meio da publicidade, disseminam notícias com o intuito de persuadir o público de que aquilo que é veiculado corresponde, de fato, à realidade dos acontecimentos.

Este amplo controle da informação é exercido livremente pelos meios de comunicação, aos quais os operadores da justiça não podem restringir o acesso à informação e o direito de comunicar. Tal situação foi objeto de análise detalhada, pois, ao fazerem uso dessas garantias, os meios de comunicação interferem na opinião pública ao fornecerem informações imprecisas e sugestivas.

A doutrina e os críticos têm destacado de maneira enfadonha, que a atuação da mídia ao cobrir certos casos sem as devidas limitações, tem gerado um grave desequilíbrio no processo penal, necessariamente em relação ao indivíduo que está sendo submetido a julgamento popular. Pois, antes mesmo de enfrentar o processo,

essa pessoa acaba internalizando a presunção de culpa em decorrência do impacto negativo das informações veiculadas pela imprensa.

Nota-se, assim, que a mídia frequentemente adota uma abordagem sensacionalista, ultrapassando o âmbito da presunção de inocência. E quando isso acontece, ocorre a inversão do que é defendido pelos princípios constitucionais, uma vez que, ao invés de considerar o suspeito inocente até o trânsito em julgado, ele é tratado como culpado até que se prove o contrário.

Evidente, portanto, a necessidade de exigir que o comunicador não apresente suas informações de forma técnica ou que se especialize em questões jurídicas, o que seria o ideal, mas que forneça informações de maneira clara e detalhada sobre as decisões tomadas.

Não se vislumbra a necessidade de restringir direitos de natureza jurídica ou constitucional, pois isso levaria a uma violação dos direitos humanos sob qualquer perspectiva. No entanto, as interpretações constitucionais deveriam ser menos permissivas, limitando a interferência dos meios de comunicação em determinados processos judiciais. É imperativo que esses meios adotem uma abordagem mais técnica na transmissão de informações, considerando que exercem uma profissão que exige especialização. Assim, devem atuar com diligência e ética profissional, assegurando que as informações sejam transmitidas de forma segura e confiável, fundamentando-se na precisão e veracidade do conteúdo.

Para tanto, essa análise de ponderação deve ser realizada frente aos direitos e princípios de conteúdo constitucional supostamente violados, indicando a necessidade, a proporcionalidade e a razoabilidade de limitá-los, em comparação com a prevalência geral da liberdade plena.

REFERÊNCIAS

ABREU, Evandro Limongi Marques de. **O meio urbano ante a criminalidade violenta**. KBR, 2015.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e Poder Judiciário – A Influência dos órgãos da mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017

ARTHUR, Glauco. Desembargador sugere que imprensa ganha dinheiro do crime, **G1/São Paulo**, 2016. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/10/desembargador-sugere-que-imprensa-recebe-dinheiro-do-crime-organizado.html>.

BARBOSA, Bia Marialva. **História da comunicação no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2017.

BARROS, Bruno M. C. et al. Caso Eloá Pimentel/Sonia Abrão – A interferência da mídia nas negociações policiais, **2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, 04 – 06/06/2013, Santa Maria – RS, Anais. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/3-5.pdf>> Acesso em: 12 mar. 2024

BARROS, Rita de Cássia Alves et al. **Mulheres no cárcere: um estudo sobre os símbolos e imagens produzidos a partir de suas identidades corporais**. 2016.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e mídia. In: Tribunal do júri: **Estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**, 1764, Ed. Cocci.

BORGES, Eduardo. **Teoria Geral da Pena**. Autografia, 2018.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet e MENDES, Gilmar Ferreira, **Curso de Direito Constitucional**, 16. ed. – São Paulo, Saraiva Educação, 2021.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

_____. **Decreto-lei nº 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (Redação Vigente)**. 1941. Net. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>.

_____. **Lei 13964/19 de 24 de dezembro de 2019**. <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/795069979/lei-13964-19>

_____. **Resolução Nº 213 de 15/12/2015**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>

BUCCI, Flávia. **Publicidade em excesso dos autos atrapalha a defesa**, 16º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, São Paulo – SP, 2018. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-26/publicidade-excesso-autos-atrapalham-exercicio-ampla-defesa>> Acesso em: 12 jan. 2024

CABRAL, N. L. S. C. Entre democratização e censura: o debate público e as posições do jornalismo sobre a regulação da mídia. *In*: SOUZA, H. *et al.* **Media Policy and Regulation: Activating Voices, Illuminating Silences**. Braga: CECS, 2011.

CAMARGO, Henrique, **Como foi o massacre do Carandiru?** Super Interessante, 2017. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/historia/como-foi-o-massacre-do-carandiru/>> Acesso em 26 jan. 2024

CAMARGO, José Augusto. **Entrevista concedida a Camilo Vannuchi**. São Paulo, 7 nov.2017

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, 13ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009

COIMBRA, Mário; GARDENAL, Izabela Barros. **Evolução histórica do psicopata na sociedade**.2018.Disponível em:

<<https://izabelabgardenal.jusbrasil.com.br/artigos/604499552/evolucao-historica-do-psicopata-na-sociedade>> Acesso em: 02 fev. 2024

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. Impunidade no Brasil: Colônia e Império. **Estudos Avançados**, v. 18, p. 181-194, 2004.

CARVALHO, M. M. **Características das relações entre Estado e comunicação - Uma leitura do Brasil, Argentina, Equador e Bolívia à luz das mudanças da América Latina.**: CECS, 2013.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, 6 de novembro de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm> Acesso em: 16 fev. 2024

CONVENÇÃO EUROPEIA DOS DIREITOS DO HOMEM, 1950. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf> Acesso em: 22 fev. 2024

CONVENÇÃO PARA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS, 1950. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/euro/ue_convencao_europeia_dh.pdf> Acesso em: 03 mar. 2024

CUNHA, Rogério; **Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/19 - comentários as alterações no CP, CPP e LEP**; Editora Juspodivm; 2020.

DA SILVA, ADENILDO NOGUEIRA. Condenação em segunda instância: a prisão após condenação em segunda instância fere o princípio da presunção de inocência? **Portal de Trabalhos Acadêmicos**, v. 6, n. 1, 2019.

DE FREITAS, Jayme Walmer. **A prisão cautelar no direito brasileiro**. Editora Saraiva, 2017.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Disponível em: <<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/1789.pdf>> Acesso em: 21 mar. 2024

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 23 mar. 2024

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, **CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em: 26 mar. 2024

DIAS, Evandro Homero; DOWER, Leonardo Moro Bassil. **Audiência de custódia e suas principais finalidades no processo penal brasileiro**. TCC-Direito, 2021.

DOS SANTOS, MARISA FERREIRA; CHIMENTI, RICARDO CUNHA. **Sinopses-juizados especiais cíveis e criminais federais e estaduais**. Saraiva Educação SA, 2017.

ESTRADA, Rodrigo Duque. **Execução penal–Teoria crítica**. Editora Saraiva, 2018.

FABRÍCIO, Mata da. **O poder da mídia sobre as pessoas e sua interferência no mundo do direito**, Artigo, 2013. Disponível em: <<https://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941433/o-poder-da-midia-sobre-as-pessoas-e-sua-interferencia-no-mundo-do-direito>> Acesso em: 04 abr. 2024

FALEIROS, Thaísa Haber. O princípio da presunção de inocência e os julgamentos do supremo tribunal federal na perspectiva do romance em cadeia de Ronald Dworkin. **Revista Plurais-Virtual** (e-ISSN 2238-3751-ISSN 1984-3941), v. 10, n. 1, p. 80-90, 2020.

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS. **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. Disponível em: <<https://fenaj.org.br/codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros/>> Acesso em: 02 mai. 2024

FERNANDES, Maria Rayane de Oliveira. **A influência da mídia nos casos de grande comoção social e no processo penal**, Artigo, 2016, Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50786/a-influencia-da-midia-nos-casos-de-grande-comocao-social-e-no-processo-penal>> Acesso em: 04 mai. 2024

GOMES, Luiz Flávio; SILVA, Ivan Luís Marques. **Prisão e medidas cautelares, comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. 3. ed. rev. atual. e ampli. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 77.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 4-Responsabilidade Civil**. Editora Saraiva, 2017.

HELD, Simone. Publicidade em excesso dos autos atrapalha a defesa, **16º Seminário Internacional do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo – SP, 2017. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-26/publicidade-excesso-autos-atrapalham-exercicio-ampla-defesa>> Acesso em: 12 mai. 2024

HOUAISS. **Dicionário Online da Língua Portuguesa**. 2009. Disponível em: <https://houaiss.uol.com.br/corporativo/apps/uol_www/v6-0/html/index.php#2> Acesso em: 13 mai. 2024

INFOPEN, **Dados sobre a população carcerária, 2010**. Disponível em: <depen.gov.br> Acesso em: 05 fev. 2024

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Brasil se mantém como 3º país com maior população carcerária do mundo**. Matéria de 20/02/2020. Net. Disponível em <<http://www.ihu.unisinos.br/78-noticias/596466-brasil-se-mantem-como-3-pais-commaior-populacao-carceraria-do-mundo>> Acesso em: 22 mai. 2024

LAGES, Lívia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: Reforço de estereótipos sociais? **Revista Direito GV**, v. 15, 2019.

Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm> Acesso em: 6 jun. 2024

LEITE, Bruna Eitelwein. **A influência da mídia no princípio da presunção de inocência no Tribunal do Júri**, 2011, Monografia. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2011_1/bruna_lei_te.pdf> Acesso em: 4 jun. 2024

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal: Volume Único**. 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014

LIMA, Venício A. de. **Regulação das comunicações: história, poder e direitos**. São Paulo: Paulus, 2019.

LOUREIRO, Fernanda Batista. **A condenação antecipada do acusado em face da exposição exacerbada da mídia e da revogada lei de imprensa**, 2015, Monografia, UNICEUB – Centro Universitário de Brasília. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/407/3/20684067.pdf>> Acesso em: 9 mai. 2024.

MACEDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no tribunal do júri**, 2013, Monografia, Universidade Estadual da Paraíba – Campina Grande. Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/2913/1/PDF%20-%20Raissa%20Mahon%20Mac%C3%AAdo.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2024

MARCÃO, Renato Flávio. **Prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas**. Editora Saraiva, 2017.

MARQUES, José Frederico. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Letícia Gonçalves. **Entre o discurso legal e a realidade: o caso do sistema penitenciário paranaense**. 2014. Dissertação de Mestrado. Universidade Estadual de Maringá.

MENDEL, Toby e SALOMON, Eve. **O ambiente regulatório para a radiodifusão: Uma pesquisa de melhores práticas para os atores-chave brasileiros**, 2011. Disponível em: <<https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/O-Ambiente-regulatorio-para-a-radiodifusao.pdf>> Acesso em: 14 jun. 2024

MIELLI, Renata. **Entrevista concedida a Camilo Vannuchi**. São Paulo, 7 nov. 2017

MIGALHAS. Crime: **Fontenelle condenada por ligar Felipe e Lucas Neto à pedofilia**, 2021, Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/356805/crime-fontenelle-condenada-por-ligar-felipe-e-lucas-neto-a-pedofilia>> Acesso em: 10 mai. 2024

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Execução penal**. Gen, Atlas, 2017.

NASCIMENTO, Ludmilla Aialla Fernandes dos Santos e et al. **CRIMES MÍDIÁTICOS: A influência da mídia nos crimes de grande repercussão nos últimos 20 anos no Brasil**, 2015, Monografia, Universidade Tiradentes – UNIT. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1292/TCC%20Ludmilla%20Aialla%20Fernandes%20dos%20Santos%20Nascimento.pdf?sequence=1>> Acesso em: 14 fev. 2024

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**, 2010, Monografia, PUC Departamento de Direito. Disponível em: <<http://www.maxwell.lambda.ele.puc-rio.br/16733/16733.PDF>> Acesso em: 29 jun. 2024

NETO, Emetério Silva de. Garantismo Penal e Presunção de Inocência: Uma análise do Habeas Corpus 126.292. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, vol. 142, ano 26, p. 133-170. São Paulo: ed. RT, abr. 2017

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11ª ed. Editora Forense. Rio de Janeiro. 2014

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 6 de julho de 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em: 20 mai. 2024

PAULINO, F. O. Responsabilidade Social da Mídia: análise conceitual e perspectivas de aplicação no Brasil, em Portugal e na Espanha. *In*: CHRISTOFOLETTI, R. (Org.). **Vitrine e vitraço: Crítica de Mídia e Qualidade no Jornalismo**. Covilha: LabCom Books, 2010.

PISANI, Mario. “L'assoluzione per Insufficienza Di Prove: Prospettive Storico-Sistematiche.” **Il Foro Italiano**, vol. 90, no. 5, 1967, pp. 67/68–79/80. 2008JSTOR, www.jstor.org/stable/23156767.

RAMOS, Murilo César. **O feitiço do tempo e a regulação da mídia**. Terra Magazine, 28out. 2014. Disponível em <<https://jornalggn.com.br/midia/a-conversa-mole-do-pt-sobre>> Acesso em: 21 mai. 2024

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5ª ed., Editora Saraiva, São Paulo, 2003.

RIBEIRO, Maurides de Melo. **Drogas e redução de danos: Direitos das pessoas que usam drogas**. Editora Saraiva, 2017.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Responsabilidade penal na Lei de Imprensa: a responsabilidade sucessiva e o Direito Penal Moderno**. São Paulo: Apta, 2004.

SANTOS, Isabela Rodrigues dos, **A criminologia midiática no tribunal do júri e a preservação dos princípios da presunção da inocência e da imparcialidade**, 2018, Monografia, UFPB –Universidade Federal da Paraíba. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/13738/1/IRS28112018.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2024

SILVA, José Afonso da. **Crise política e sua solução institucional: reflexões sobre o controle político no Brasil**. Fórum, 2015.

SILVA, Marcelo Cardozo da. **Uma breve história da prisão preventiva no Brasil**. 2016. Net. Disponível em <<https://blogdomarcelocardozo.com/2016/06/18/uma-brevehistoria-da-prisao-preventiva-no-brasil/>> Acesso em: 21 fev. 2024

SILVEIRA, Eduardo Oliveira de. **A mídia de massa e a expansão do direito penal: uma abordagem contemporânea a partir da realidade brasileira**, 2015, Monografia, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://www.acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/42570/152.pdf?sequence=1&isAllowed=y>.

SILVESTRE, Giane; DE JESUS, Maria Gorete Marques; DE VIANA BANDEIRA, Ana Luiza Villela. Audiência de custódia e violência policial: análise do encaminhamento das denúncias em duas gestões na cidade de São Paulo. **Antropolítica-Revista Contemporânea de Antropologia**, 2021.

SIQUEIRA, Luiza Mustafa de e et al. Conceito de justiça e mídia: A influência dos meios de comunicação de massa na mutação do conceito de justiça segundo John Rawls e os julgamentos midiáticos, **4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade**, 08 a 10 de novembro de 2017, Santa Maria/RS, Anais. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/2-1.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2024

SOUZA, Artur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SOUZA, H. *et al.* **Media Policy and Regulation: Activating Voices, Illuminating Silences**. Braga: Centro de Estudos de Comunicação e Sociedade (CECS), Universidade do Minho, 2015

STF - Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADPF nº 130/DF, 2009**. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=605411>> Acesso em: 22 abr. 2024.

STJ – Supremo Tribunal de Justiça, **Quinta Turma mantém decisão que restabeleceu condenações do júri por massacre do Carandiru**, 2012. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/12082021-Quinta-Turma-mantem-decisao-que-restabeleceu-condenacoes-do-juri-por-massacre-do-Carandiru.aspx>> Acesso em: 20 fev. 2024

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**, Bauru: Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos, 1996.

VALENTE, Jonas. **Regulação democrática dos meios de comunicação**, São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2013. Disponível em: <<https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/colecaoquesaber-02.pdf>> Acesso em: 22 fev. 2024

VANNUCHI, Camilo. **Direito Humano à Comunicação: fundamentos para um novo paradigma na regulação dos meios no Brasil**, 2020, Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo – USP. Disponível em: <https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-BR&user=jrZxZ7kAAAAJ&citation_for_view=jrZxZ7kAAAAJ:u-x6o8ySG0sC> Acesso em: 14 mai. 2024

VICENÇO, Daniele Medina. **O poder da mídia na decisão do tribunal do júri**, 2012, Monografia, Universidade do Tuiuti do Paraná. Disponível em: <<https://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/O-PODER-DA-MIDIA-NA-DECISAO-DO-TRIBUNAL-DO-JURI.pdf>> Acesso em: 10 jun. 2024

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: A perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.